

MESA DA ASSEMBLÉIA

---

---

- 1- RESOLUÇÃO
  - 2- ATAS
    - 2.1- 219ª Reunião Ordinária Deliberativa
    - 2.2- Reuniões de Comissões
  - 3- MATÉRIA VOTADA
    - 3.1- Plenário
  - 4- TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
  - 5- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 
- 

RESOLUÇÃO

-----

**RESOLUÇÃO N° 5.172**

Dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e Secretário Adjunto para o exercício de 1997.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1° - Os valores da remuneração mensal do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto, para o exercício de 1997, correspondem ao da remuneração do Deputado Estadual, observados, respectivamente, os seguintes fatores de ajustamento:

- I - 2,0 (dois vírgula zero);
- II - 1,5 (um vírgula cinco);
- III - 1,0 (um vírgula zero);
- IV - 0,8 (zero vírgula oito).

Parágrafo único - Os valores previstos no "caput" deste artigo serão reajustados, uniformemente, sempre que se modificar a remuneração dos servidores do Estado, na mesma data e percentual do reajuste concedido.

Art. 2° - A remuneração mensal de que trata o artigo anterior é constituída de subsídios e representação, em partes iguais.

Art. 3° - A remuneração de Secretário de Estado não será superior à de Deputado Estadual.

Art. 4° - O "caput" do art. 93 da Resolução n° 5.065, de 31 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - A Mesa designará, depois de eleita, dois membros do Poder Legislativo para o exercício das funções de Corregedor e de Corregedor-Substituto, nos termos do regulamento."

Art. 5° - O regulamento de que trata o art. 93 da Resolução n° 5.065, de 31 de maio de 1990, com a redação dada por esta resolução, será editado no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 1996.

Deputado Agostinho Patrús - Presidente

Deputado Rêmoló Aloise - 1°-Secretário

Deputada Maria José Haueisen - 2ª-Secretária

---

---

## ATAS

---

### ATA DA 219ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús  
e Wanderley Ávila

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência:** Ofícios, telegramas e cartão - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei n°s 1.074 a 1.076/96 - Projeto de Resolução n° 1.077/96 - Requerimentos n°s 1.947 a 1.951/96 - Requerimento do Deputado Geraldo Rezende - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Simão Pedro Toledo, Gil Pereira, Hely Tarquínio e Paulo Schettino (3) - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Jairo Ataíde, Sebastião Navarro Vieira, Bonifácio Mourão, Marco Régis e Miguel Martini - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações Apresentadas - Despacho de Requerimentos:** Requerimento do Deputado Durval Ângelo e outros; Comunicação do Deputado Péricles Ferreira e outros; Decisão da Presidência - Questões de ordem - Requerimento do Deputado Geraldo Rezende; encaminhamento à Gerência-Geral de Apoio às Comissões - Eleição da Comissão Representativa - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - **Discussão e Votação de Proposições:** Requerimento do Deputado Péricles Ferreira; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 1.029/96; apresentação da Emenda n° 1; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Durval Ângelo, Gilmar Machado e Alencar da Silveira Júnior; votação do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; leitura da Emenda n° 1; votação da Emenda n° 1; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 731/95; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 828/96; encerramento da discussão; discurso do Deputado Alencar da Silveira Júnior; votação do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

#### COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo.

#### ABERTURA

**O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila)** - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

##### Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### Correspondência

- **O Deputado Rêmolo Aloise**, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

##### OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Velloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, agradecendo a homenagem de que foi alvo em reunião especial, em vista do sucesso da implantação do sistema informatizado de votação nas eleições municipais deste ano.

Do Sr. Francelino Pereira, Senador, em atenção a requerimento do Deputado Carlos Pimenta (solicitação de prorrogação de vencimento das dívidas de custeio de emergência contraídas pelos produtores rurais do Norte de Minas junto ao Banco do

Nordeste do Brasil), informando que o pleito foi encaminhado ao Presidente do Banco para exame.

Da Sra. Maria Elvira, Deputada Federal, agradecendo convite para participar do Ciclo de Debates O Sistema Federal de Ensino Superior e o Desenvolvimento de Minas Gerais.

Da Sra. Carmelina dos Santos Rosa, Secretária Substituta da Secretaria dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça, informando que foi firmado o 3º Termo Aditivo de Rerratificação do Convênio nº 26/94, celebrado entre esse Ministério e a Prefeitura Municipal de Caxambu. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador, encaminhando cópia das informações prestadas pela Secretaria da Educação sobre assunto contido no Requerimento nº 1.725/96, do Deputado Ibrahim Jacob. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.725/96.)

Do Sr. Ronan Ramos de Oliveira, Chefe do Cerimonial e Relações Públicas do Governo do Estado, informando sobre a impossibilidade de o Governador do Estado comparecer à reunião especial em homenagem à Justiça Eleitoral e comunicando que o Procurador-Geral do Estado foi designado para representá-lo.

Da Sra. Maria Neves de Matos, Presidente do APEMIG, criticando as declarações do Procurador-Geral do IPSEMG e solicitando que esta Casa apure a veracidade delas. (- À Comissão Especial-IPSEMG.)

Do Sr. Robinson Correa Gontijo, Diretor Regional do SESC-MG, agradecendo o envio do documento "Ciclo de Debates - Reforma Agrária em Minas Gerais".

Do Dr. Winfried Jung, Diretor da Fundação Konrad Adenauer-Stiftung, encaminhando exemplar da série "Papers".

#### **TELEGRAMAS**

Do Sr. Zaire Rezende, Deputado Federal, agradecendo convite para o lançamento da antologia "Belo Horizonte: a Cidade Escrita".

Do Sr. José Maria Caldeira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, agradecendo convite para inauguração do Centro de Memória Política de Minas.

Dos Srs. José Maria Caldeira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, e Mauro Roberto Soares de Vasconcellos, Diretor-Geral do DER-MG, agradecendo convite para a solenidade em homenagem à Justiça Eleitoral.

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado, informando que o assunto objeto do Ofício nº 3.128/96, desta Casa, foi encaminhado à Secretaria da Saúde. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado, informando que os assuntos de que tratam os Ofícios nºs 3.114 e 3.115/96, desta Casa, foram encaminhados às Secretarias do Planejamento e da Fazenda.

#### **CARTÃO**

Do Sr. Hélio Machado, Diretor-Presidente da CEASA-MG, agradecendo o convite para a inauguração do Centro de Memória Política de Minas.

#### **Apresentação de Proposições**

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.074/96**

Dá a denominação de Rodovia Francisco Sebastião Dias ao trecho da MGT-381 que liga o Município de Mantena à divisa com o Estado do Espírito Santo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Francisco Sebastião Dias o trecho da MGT-381 que liga o Município de Mantena à divisa com o Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Djalma Diniz

Justificação: O Sr. Francisco Dias, o Chico do DER, como carinhosamente era conhecido em toda a região do Vale do Rio Doce e também por todos os colegas do DER-MG, foi um desbravador dos nossos rincões. Tanto que poderíamos compará-lo aos bandeirantes, pela sua capacidade de liderança e força de trabalho junto ao órgão em que, por 45 anos, prestou relevantes serviços.

Esse dinâmico cidadão foi um homem admirador da engenharia rodoviária, um entusiasta por seu trabalho. Muitas estradas na região do Vale do Rio Doce - vicinais ou estaduais - foram construídas sob sua batuta. Morou ele na cidade de Mantena, onde também colaborou com sua experiência em diversas áreas, chegando até mesmo a exercer o cargo de Presidente da Câmara Municipal.

Por tudo isso, a população das várias localidades da região do Vale do Rio Doce nas quais o Sr. Chico marcou presença com sua presteza e dedicação anseiam pela justa e merecida homenagem que ora se pretende prestar à memória dessa pessoa tão querida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104,

inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 1.075/96**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Ivair Nogueira

Justificação: A Constituição da República prevê que todos tenham acesso à educação, até mesmo aqueles que têm alguma limitação física ou mental. A Lei Federal n° 7.853, de 1989, procura estimular o ingresso de crianças portadoras de deficiência mental, física, visual, auditiva ou com Síndrome de Down nas escolas regulares da rede pública.

Dados recentes divulgados pela diretoria da APAE de Mateus Leme indicam que mais de 10% da população brasileira são constituídos de deficientes mentais. São, portanto, milhões de pessoas doentes espalhadas pelo País. E o mais grave é que o problema apresenta sensível crescimento de ano para ano, segundo afirmam autoridades da área.

Ciente disso, e querendo dar a sua contribuição, a APAE de Mateus Leme, sociedade civil de caráter assistencial e sem fins lucrativos, trabalha para reabilitar e educar o excepcional, promovendo a sua integração na sociedade. Para tanto, desenvolve uma proposta de educação baseada no respeito à individualidade e no compromisso com o crescimento de seus alunos, com ênfase no prazer ao longo das etapas de aprendizagem.

Diante dessas considerações, pedimos aos nobres pares que aprovem este projeto, numa demonstração de reconhecimento ao relevante trabalho que a referida Associação empreende.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 1.076/96**

Declara de utilidade pública a Confederação de Irmãos Beneficentes Evangélicos de Juiz de Fora - CIBEJF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Confederação de Irmãos Beneficentes Evangélicos de Juiz de Fora - CIBEJF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

José Maria Barros

Justificação: A Confederação de Irmãos Beneficentes Evangélicos de Juiz de Fora está alicerçada nos princípios cristãos de amor ao próximo pelo seu alto espírito humanitário.

Alcançou, por seu eficiente desempenho, simpatia e admiração de todos que a ela se filiaram. Não é apenas uma associação de classe, é uma instituição que se insere no que há de mais profundo no sentimento da comunidade evangélica de Juiz de Fora.

Desde sua criação, a CIBEJF participa dos problemas que envolvem as pessoas carentes, levando-lhes os benefícios previstos no parágrafo único do art. 3° do seu estatuto, em especial a "criação e administração de obras assistenciais, centros comunitários, abrigos para velhos e viúvas, prestação de assistência médica e odontológica e incentivo ao lazer", numa demonstração de desvelo com seus semelhantes.

A importância da CIBEJF há de fazer com que esta proposição tenha a acolhida unânime dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1.077/96**

Contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Da Composição e da Sede

Art. 1° - A Assembléia Legislativa é composta de Deputados, representantes do povo mineiro, eleitos, na forma da lei, para período de quatro anos.

Art. 2° - A Assembléia Legislativa tem sua sede na Capital do Estado e funciona no

Palácio da Inconfidência.

Parágrafo único - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Assembléia reunir-se temporariamente em qualquer cidade do Estado.

Capítulo II  
Da Instalação da Legislatura  
Seção I

Das Reuniões Preparatórias

Art. 3º - No início da legislatura, são realizadas, no Palácio da Inconfidência, a partir do dia 1º de fevereiro, reuniões preparatórias destinadas à posse dos Deputados diplomados e à eleição da Mesa da Assembléia.

Art. 4º - O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue à Mesa da Assembléia pelo Deputado, ou por intermédio de seu partido, até o dia vinte de janeiro do ano de instalação da legislatura.

§ 1º - A lista dos Deputados diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela Mesa, será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado até o dia trinta de janeiro.

§ 2º - O nome parlamentar do Deputado, salvo quando essencial à identificação, é composto de dois elementos: o prenome e um nome, dois nomes ou dois prenomes.

Seção II

Da Posse dos Deputados

Art. 5º - A primeira reunião preparatória, que independe de convocação e se destina à posse dos Deputados, é realizada no dia primeiro de fevereiro, às quatorze horas, sendo presidida pelo mais idoso dos Deputados presentes, o qual, após declará-la aberta, convidará dois outros Deputados para Secretários.

Parágrafo único - O Deputado mais idoso exercerá a Presidência até que se eleja a Mesa da Assembléia.

Art. 6º - A posse de Deputados observará os seguintes procedimentos:

§ 1º - O Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o seguinte compromisso:

"Prometo defender e cumprir as Constituições e as leis da República e do Estado, bem como desempenhar, leal e honradamente, o mandato que me foi confiado pelo povo mineiro."

§ 2º - Em seguida, será feita por um dos Secretários a chamada dos Deputados, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: "Assim o prometo".

§ 3º - O compromissando não poderá, no ato da posse, apresentar declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador.

§ 4º - O Deputado que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por dois Deputados e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Assembléia.

§ 5º - Não se investirá no mandato de Deputado quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 6º - Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Deputado será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes.

§ 7º - Ao reassumir o mandato, o Deputado comunicará seu retorno ao Presidente da Assembléia, dispensada a prestação do compromisso de posse.

§ 8º - O Deputado apresentará à Mesa, para efeito de posse e no término do mandato, declaração de bens, observado o disposto no parágrafo único do art. 258 da Constituição do Estado.

Art. 7º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contado:

I - da primeira reunião preparatória da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da declaração de vaga, observado o disposto no parágrafo único do art. 51.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º - O Presidente fará publicar no órgão oficial dos Poderes do Estado do dia imediato ao da posse a relação dos Deputados empossados.

§ 3º - A alteração na composição da Assembléia será publicada imediatamente após a sua ocorrência.

Seção III

Da Eleição da Mesa

Art. 8º - A eleição da Mesa da Assembléia é realizada a partir da posse dos Deputados.

§ 1º - A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Assembléia.

§ 2º - A eleição da Mesa para o segundo biênio dar-se-á em reunião especial a partir do início da Terceira Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º - A Assembléia não deliberará sobre qualquer assunto no início da Primeira e da Terceira Sessões Legislativas Ordinárias, enquanto não empossados os membros da Mesa eleitos para o respectivo biênio.

Art. 9º - A eleição da Mesa da Assembléia e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, individual ou por chapa, até duas horas antes da reunião destinada à eleição, dos candidatos indicados pelas Bancadas ou por Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos;

II - presença da maioria dos membros da Assembléia;

III - composição da Mesa pelo Presidente, com designação de dois Secretários e dois escrutinadores;

IV - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

V - chamada para a votação;

VI - colocação, na cabina indevassável, em sobrecarta rubricada pelos Secretários, das cédulas correspondentes a todos os cargos;

VII - colocação da sobrecarta na urna;

VIII - abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

IX - abertura das sobrecartas pelos escrutinadores e separação das cédulas de acordo com os cargos a serem preenchidos;

X - leitura dos votos por um escrutinador e sua anotação por outro à medida que forem apurados;

XI - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

XII - redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XIII - comprovação da obtenção dos votos da maioria dos membros da Assembléia para eleição do Presidente e do maior número de votos para a dos demais cargos;

XIV - realização do segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados para Presidente, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;

XV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

XVI - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XVII - posse dos eleitos.

Parágrafo único - Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Assembléia, o 1º-Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 10 - A eleição da Mesa da Assembléia será comunicada às altas autoridades federais e estaduais.

Art. 11 - Se até trinta de novembro do segundo ano do mandato da Mesa da Assembléia nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas as disposições do art. 9º.

Parágrafo único - Após a data indicada neste artigo, a vaga não será preenchida, salvo a de Presidente, que será ocupada pelo sucessor regimental, e as vagas dos demais cargos quando excedentes a quatro.

#### Seção IV

##### Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 12 - Em seguida à posse dos membros da Mesa da Assembléia, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

#### Título II

##### Das Sessões Legislativas

##### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 13 - A sessão legislativa da Assembléia é:

I - ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Assembléia em cada ano, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro;

II - extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º - As reuniões previstas para as datas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual.

§ 3º - A convocação de sessão legislativa extraordinária da Assembléia será feita:

I - pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção em município, para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º - A sessão legislativa extraordinária será instalada após a prévia publicação de edital de sua convocação no órgão oficial dos Poderes do Estado e não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

## Capítulo II

### Da Comissão Representativa da Assembléia

Art. 14 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Assembléia Legislativa, atendida em sua composição, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, observado o seguinte:

I - seus membros serão eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e serão inelegíveis para o recesso subsequente;

II - será presidida pelo Presidente da Assembléia.

Parágrafo único - A convocação extraordinária da Assembléia implica interrupção das atividades da Comissão Representativa.

Art. 15 - Os membros da Comissão Representativa serão eleitos em escrutínio secreto, dentre os indicados pelos Líderes de Bancada, na proporção de dois por vaga.

§ 1º - A eleição será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 9º.

§ 2º - Serão eleitos membros efetivos da Comissão os Deputados mais votados dentre os indicados pela Bancada, ficando na suplência os demais, observada a ordem decrescente da votação.

§ 3º - A posse, que independe de ato formal, ocorrerá após a proclamação dos eleitos.

§ 4º - A Comissão Representativa será composta de sete membros.

Art. 16 - São atribuições da Comissão Representativa, além de outras conferidas pelo Plenário:

I - decidir sobre prisão de Deputado, no caso de flagrante de crime inafiançável;

II - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Assembléia, nos termos do inciso V do art. 62 da Constituição do Estado;

III - autorizar a ausência do Governador e do Vice-Governador do Estado, nos termos do inciso XII do art. 62 da Constituição do Estado;

IV - cooperar com os demais Poderes na observância das Constituições e das leis da República e do Estado.

## Capítulo III

### Das Reuniões da Assembléia

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 17 - As reuniões da Assembléia são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação da legislatura;

II - ordinárias, as que se realizam uma vez por dia, em dias úteis, às terças, quartas e quintas-feiras, durante qualquer sessão legislativa, com a duração de quatro horas, iniciando-se às quatorze horas;

III - de debates, as que se realizam em dias úteis, às segundas e sextas-feiras, com a duração de quatro horas, com início às vinte e às nove horas, respectivamente, destinadas à realização de debate, apresentação de comunicações de Lideranças e de Deputados e de pronunciamento de relevante interesse público;

IV - extraordinárias, as que se realizam em horário ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;

V - especiais, as que se realizam para eleição da Mesa da Assembléia para o segundo biênio ou para comemorações e homenagens, ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público, limitadas a oito por sessão legislativa ordinária, salvo quando convocadas pelo Presidente, a requerimento do Colégio de Líderes;

VI - solenes, as de instalação e encerramento de sessão legislativa e de posse do Governador e do Vice-Governador do Estado.

§ 1º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número, exceto a especial destinada à eleição da Mesa da Assembléia.

§ 2º - As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Assembléia.

Art. 18 - A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Assembléia, determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser considerada, sendo divulgada em reunião e pelo órgão oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia convocará reunião extraordinária:

I - de ofício;

II - a requerimento do Colégio de Líderes;

III - a requerimento de um terço dos membros da Assembléia;

IV - a requerimento de Deputado.

Art. 19 - A reunião de debates poderá deixar de ser convocada nos seguintes casos:  
I - pela convocação de reunião especial ou extraordinária, em seu horário;  
II - durante sessão legislativa extraordinária;  
III - em ano de eleições no Estado.

Art. 20 - As reuniões são públicas, podendo ser secretas, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 21 - A presença dos Deputados será registrada no início da reunião ou no seu transcurso, por meio de painel eletrônico, e a correspondente relação será autenticada pelo Presidente e pelo 1º-Secretário.

Parágrafo único - Ocorrendo falha no sistema do painel eletrônico, a presença de Deputados constará de relação manuscrita, que será autenticada pelo Presidente e pelo 1º-Secretário.

Art. 22 - À hora do início da reunião, consultado o relógio do Plenário, os membros da Mesa da Assembléia e os demais Deputados ocuparão seus lugares.

§ 1º - Verificada a presença de um terço dos membros da Assembléia, o Presidente declarará aberta a reunião, podendo pronunciar as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º - Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o "quorum" se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 3º - Inexistindo número regimental, o Presidente deixará de abrir a reunião e anunciará a próxima ordem do dia.

§ 4º - Não havendo reunião, o 1º-Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 23 - Esgotada a matéria destinada a uma parte, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à parte subsequente.

Art. 24 - O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento do Colégio de Líderes, ou de Deputado.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do anúncio da ordem do dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º - A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da reunião.

§ 3º - O requerimento de prorrogação, se for o caso, será submetido a votação, em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º - A votação do requerimento ou a verificação de sua votação não serão interrompidas pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

## Seção II

### Das Reuniões Ordinária e Extraordinária

#### Subseção I

##### Do Transcurso da Reunião

Art. 25 - A reunião pública ordinária desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE - Das 14 horas às 15h15min:

a) 1ª Fase: nos quinze minutos iniciais - EXPEDIENTE:

1) leitura e aprovação da ata;

2) leitura da correspondência;

b) 2ª Fase: das 14h15min às 15h15min - GRANDE EXPEDIENTE:

1) apresentação de proposições;

2) oradores inscritos;

II - SEGUNDA PARTE - ORDEM DO DIA: das 15h15min em diante:

a) 1ª Fase: das 15h15min às 16h15min:

1) comunicações da Presidência;

2) pareceres;

3) requerimentos;

b) 2ª Fase: das 16h15min em diante:

1) propostas de emenda à Constituição;

2) veto a proposição de lei e matéria assemelhada;

3) projetos;

4) pareceres de redação final;

III - TERCEIRA PARTE - COMUNICAÇÕES E ORADORES INSCRITOS:

1) comunicações;

2) oradores inscritos.

§ 1º - O Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial, ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º - Falecendo Deputado, o Presidente comunicará o fato à Assembléia, podendo

suspender os trabalhos da reunião.

Art. 26 - A reunião pública extraordinária, também com duração de quatro horas, desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE - LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA: nos quinze minutos iniciais;

II - SEGUNDA PARTE - ORDEM DO DIA: nas três horas e quarenta e cinco minutos restantes.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia poderá subdividir a ordem do dia.

#### Subseção II

##### Do Expediente

Art. 27 - Abertos os trabalhos, o 2º-Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º - Para retificar a ata, o Deputado poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao 2º-Secretário prestar os esclarecimentos que entender convenientes.

§ 2º - A retificação tida por procedente será consignada na ata seguinte.

Art. 28 - Aprovada a ata, o 1º-Secretário lerá, na íntegra, a correspondência de altas autoridades, fará o resumo das demais e as despachará.

Parágrafo único - Se o prazo a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 25 for esgotado apenas com a leitura e a aprovação da ata, o 1º-Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade no órgão oficial dos Poderes do Estado.

#### Subseção III

##### Do Grande Expediente

Art. 29 - Cumprido o disposto no artigo anterior, passar-se-á ao recebimento de proposições e à concessão da palavra aos oradores inscritos, observado o disposto no art. 164.

§ 1º - Para apresentar proposição, falar sobre assunto de interesse geral, fazer comunicação de acontecimento relevante, terá o Deputado previamente inscrito o prazo de quinze minutos.

§ 2º - O Deputado poderá fazer comunicação por escrito, bem como encaminhar à Mesa as proposições que não tiverem sido lidas.

#### Subseção IV

##### Da Ordem do Dia

Art. 30 - Será distribuído antes da reunião o impresso contendo a ordem do dia, que não será interrompida, salvo para a posse de Deputado.

Art. 31 - Ao iniciar a segunda parte da reunião, o Presidente abrirá as inscrições para o Grande Expediente da reunião seguinte.

Art. 32 - As comunicações da Presidência, compreendendo informações, decisões, despachos e atos assemelhados, serão feitas, preferencialmente, antes de iniciada a apreciação de proposições.

Art. 33 - O Presidente da Assembléia organizará e anunciará a ordem do dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Art. 34 - A modificação da ordem do dia se dará em cada fase da reunião, a requerimento, nos seguintes casos:

I - adiamento;

II - retirada de tramitação de proposição;

III - alteração da ordem de apreciação das proposições.

#### Subseção V

##### Da Explicação Pessoal

Art. 35 - Em discurso não excedente a cinco minutos, o Deputado poderá explicar o sentido de palavras por ele proferidas, ou contidas em seus votos, às quais não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo único - Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a ordem do dia.

#### Subseção VI

##### Das Comunicações e Oradores Inscritos

Art. 36 - Após a ordem do dia, será dada a palavra aos Deputados, inscritos, observado o disposto no art. 164, para fazer comunicação ou pronunciamento, respeitada a hora prevista para o término da reunião.

§ 1º - Nos primeiros trinta minutos, terá o Deputado o prazo de até cinco minutos para fazer breves comunicações.

§ 2º - Aplica-se às comunicações de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 2º do art. 29.

§ 3º - Não havendo comunicações a serem feitas ou esgotado o tempo estabelecido no § 1º, o Deputado poderá usar da palavra pelo tempo que o Presidente estabelecer, o qual não excederá a uma hora.

#### Seção III

##### Da Reunião de Debates

Art. 37 - A reunião pública de debates desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE:

a) 1ª Fase: nos quinze minutos iniciais - EXPEDIENTE:

1) leitura e aprovação da ata;

2) leitura da correspondência;

b) 2ª Fase: nos sessenta minutos seguintes - GRANDE EXPEDIENTE:

1) apresentação de proposição;

2) oradores inscritos;

II - SEGUNDA PARTE - COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE E ORADORES INSCRITOS:

1) comunicações do Presidente;

2) oradores inscritos.

Art. 38 - Aplica-se à reunião de debates o disposto no art. 25, §§ 1º e 2º, e nos arts. 27, 28, 29 e 33.

Art. 39 - Ao iniciar a segunda parte da reunião, o Presidente abrirá as inscrições para o Grande Expediente da reunião seguinte e, a seguir, fará comunicações, compreendendo informações, decisões, despachos e atos assemelhados.

Art. 40 - Após a realização de comunicações, será dada a palavra aos Deputados, segundo a ordem de inscrição, pelo tempo que o Presidente estabelecer, o qual não excederá a uma hora.

Parágrafo único - Os líderes inscritos terão preferência para fazer uso da palavra.

Seção IV

Das Reuniões Preparatórias, Especiais e Solenes

Art. 41 - Aplica-se às reuniões de que tratam os incisos V e VI do art. 17, no que couber, o disposto nos arts. 27 e 28.

Parágrafo único - O desenvolvimento das reuniões preparatórias, especiais e solenes terá rito específico, a ser estabelecido no momento próprio.

Seção V

Da Reunião Secreta

Art. 42 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento.

§ 1º - Será secreta a reunião em que se deliberar sobre as matérias de que trata o art. 270, ressalvados os incisos I, IX e X.

§ 2º - O Presidente da Assembléia fará sair do Plenário, das galerias e das dependências contíguas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Secretaria da Assembléia.

§ 3º - Se a reunião secreta tiver de interromper a pública, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Antes de encerrada a reunião, o Presidente submeterá a votação se permanecerão secretos ou constarão em ata pública os pareceres e as atas de reuniões de Plenário e de comissões.

§ 5º - Na hipótese de permanecerem secretos os trabalhos, o Presidente tornará pública a decisão tomada.

§ 6º - O Deputado poderá reduzir por escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

Seção VI

Das Atas

Art. 43 - Serão lavradas duas atas dos trabalhos da reunião pública:

I - uma, em minúcias, para ser divulgada no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II - outra, em relato sucinto, para ser lida, aprovada e assinada na reunião seguinte.

§ 1º - Os documentos oficiais serão resumidos na ata sucinta e transcritos na destinada à publicação.

§ 2º - O documento não oficial será indicado na ata destinada à publicação, com a declaração de seu objeto.

§ 3º - Os documentos apresentados por Deputado durante seu discurso não constarão em ata sem permissão da Mesa, salvo quando lidos na tribuna.

§ 4º - O Deputado poderá fazer inserir na ata destinada à publicação as razões de seu voto, redigidas em termos concisos.

§ 5º - A correção de publicação far-se-á por meio de errata.

Art. 44 - A ata de reunião secreta será redigida pelo 2º-Secretário, apreciada pelo Plenário antes do encerramento da reunião, assinada pela Mesa da Assembléia e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado por dois Secretários.

Art. 45 - A ata da última reunião da sessão legislativa ordinária ou extraordinária será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Deputados.

Art. 46 - Não se realizando reunião por falta de "quorum", será registrada a ocorrência, com menção dos nomes dos Deputados presentes e da correspondência despachada.

Título III

Dos Deputados

## Capítulo I

### Do Exercício do Mandato

Art. 47 - O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 48 - São direitos do Deputado, uma vez empossado:

I - integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, por meio da Mesa da Assembléia, pedidos escritos de informação;

IV - usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Assembléia ou ao de comissão;

V - examinar documentos existentes no arquivo;

VI - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Assembléia ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

VII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Assembléia para fins relacionados com o exercício do mandato;

VIII - receber, diariamente, a edição do órgão oficial dos Poderes do Estado;

IX - retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca.

Parágrafo único - O Deputado não poderá presidir os trabalhos da Assembléia ou de comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 49 - O Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - O Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa, ressalvado o disposto no inciso I do art. 16.

§ 4º - O Deputado será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

§ 6º - Aplicam-se ao Deputado as regras da Constituição da República não inscritas na Constituição do Estado sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 50 - O Deputado que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua Bancada, salvo se membro da Mesa da Assembléia ou da Comissão Representativa.

## Capítulo II

### Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 51 - A vaga, na Assembléia Legislativa, verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo único - A ocorrência de vaga será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião ou durante o recesso, mediante ato publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 52 - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Assembléia e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida ou publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 53 - Considera-se haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos, respectivamente, nos arts. 6º e 7º;

II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento Interno.

Art. 54 - Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir proibição estabelecida no art. 57 da Constituição do Estado;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Assembléia, por voto secreto e maioria dos Deputados, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer dos Deputados ou de partido representado na Assembléia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - será recebida e processada na Comissão, fornecida a respectiva cópia ao Deputado, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-la em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;

III - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de quinze dias, procederá à instrução probatória e proferirá parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será encaminhado à Mesa da Assembléia e incluído em ordem do dia.

§ 4º - No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda da remuneração.

Art. 55 - Será dada licença ao Deputado para:

I - chefear missão temporária de caráter diplomático;

II - participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse da atividade parlamentar;

III - tratar de saúde, quando, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato;

IV - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa ordinária.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembléia.

§ 2º - A licença será concedida pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, exceto nas hipóteses dos incisos I e IV, quando a decisão caberá à Mesa da Assembléia.

§ 3º - O Deputado licenciado poderá exercer os direitos assegurados nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 48, ficando suspensos os enumerados nos demais incisos.

§ 4º - O Deputado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, quando esta houver ensejado a convocação de suplente.

§ 5º - Para se afastar do território nacional, o Deputado dará prévia ciência à Assembléia, por intermédio do Presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.

§ 6º - Não será subvencionada viagem de Deputado, ressalvado o disposto no inciso XXVI do art. 121 ou na hipótese de representação da Assembléia por determinação da Mesa.

§ 7º - Para obtenção ou prorrogação da licença médica, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três médicos integrantes do respectivo serviço da Secretaria da Assembléia.

Art. 56 - Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território ou Secretário de Estado do Distrito Federal, de Território, ou de Município que seja capital de Estado, bem como ao reassumir suas funções, o Deputado deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Assembléia.

§ 1º - No caso do afastamento de que tratam este artigo e o inciso I do art. 55, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - A apresentação da comunicação de que trata este artigo implica renúncia aos lugares que o Deputado ocupe nas comissões.

Art. 57 - As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas depois de decisão tomada em escrutínio secreto, mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia, restrita a suspensão aos atos que, praticados fora do recinto desta, sejam incompatíveis com a execução da medida.

Parágrafo único - A mensagem que solicita a suspensão será remetida à Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

### Capítulo III

#### Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Deputado

Art. 58 - A solicitação do Presidente do Tribunal competente para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com cópia integral dos autos.

Art. 59 - A solicitação de licença será submetida ao exame preliminar do Corregedor, que emitirá parecer sobre o aspecto formal do pedido.

§ 1º - Quando o parecer concluir pelo não-atendimento dos pressupostos para o seu recebimento, a solicitação será devolvida ao tribunal competente para as providências cabíveis.

§ 2º - Verificado o atendimento dos pressupostos, o Presidente despachará o

expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob custódia da Assembléia até o pronunciamento desta sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) facultar ao réu ou ao seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas em reunião expressamente convocada para esta finalidade, dentro de quarenta e oito horas do recebimento dos autos;

c) oferecer, em vinte e quatro horas, parecer sobre a manutenção ou não da prisão, a ser submetido ao Plenário, que decidirá, em sua primeira reunião, pela maioria de seus membros, em escrutínio secreto, dando-se, em qualquer hipótese, prosseguimento ao processo, na forma prevista para pedido de licença, para o fim de autorização, ou não, da formação de culpa;

II - no caso de solicitação de licença, será observado o seguinte procedimento:

a) a Comissão deliberará preliminarmente, no prazo a que se refere o inciso I do art. 135, sobre a possibilidade de sua concessão, tendo em vista a imunidade conferida ao Deputado pelo art. 56 da Constituição do Estado;

b) constatando que os atos imputados ao Deputado se incluem entre as hipóteses de inviolabilidade parlamentar, a Comissão emitirá parecer, a ser submetido ao Plenário, pela impossibilidade de deliberação sobre a matéria e pela conseqüente devolução do pedido ao tribunal competente;

c) não se verificando a hipótese da alínea anterior, a Comissão fornecerá cópia do pedido de licença ao Deputado denunciado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

d) não apresentada a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la em prazo igual ao estabelecido na alínea anterior;

e) apresentada a defesa, abrir-se-á a fase de instrução probatória, por prazo não excedente a dez dias, passando-se à emissão de parecer, nos cinco dias seguintes, em que se concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

f) o processo lacrado e rubricado será encaminhado à Mesa da Assembléia para inclusão do parecer em ordem do dia;

g) se, pelo voto secreto da maioria dos membros da Assembléia, for admitida a acusação, considerar-se-á concedida a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa, dando o Presidente, em qualquer hipótese, ciência imediata da decisão ao tribunal competente.

§ 3º - Aprovada pelo Plenário solicitação de urgência de iniciativa do Corregedor ou de outro Deputado, aplicar-se-á ao procedimento estabelecido no inciso II deste artigo a regra prevista no art. 283.

§ 4º - Durante o recesso, as atribuições conferidas no inciso I deste artigo à Comissão de Constituição e Justiça e ao Plenário serão exercidas, cumulativamente, pela Comissão Representativa da Assembléia.

#### Capítulo IV

##### Do Decoro Parlamentar

Art. 60 - O Deputado que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - o ato de caluniar ou difamar Deputado, imputando-lhe falsamente fato definido como crime ou ofensivo à sua reputação.

Art. 61 - O Deputado acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Assembléia ou ao de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada a procedência, imponha ao Deputado ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 62 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Assembléia ou pelo de comissão, ao Deputado que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento Interno;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Assembléia ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Assembléia ao Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Assembléia ou desacatar, por atos ou palavras, outro Deputado, a Mesa ou comissão, e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 63 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão da Assembléia ou de comissão, devam ficar secretos;

IV - revelar informações ou conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único - Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

## Capítulo V

### Da Convocação de Suplente

Art. 64 - O Presidente convocará suplente de Deputado, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções indicadas no art. 56;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV - licença para chefiar missão temporária de caráter diplomático, atendido o disposto no inciso anterior;

V - decorridos cento e vinte dias sem que o titular tenha tomado posse, por motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados.

Art. 65 - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente da Assembléia comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Assembléia.

## Capítulo VI

### Da Remuneração e da Ajuda de Custo

Art. 66 - A remuneração e a ajuda de custo do Deputado serão estabelecidas, no fim de cada legislatura, para a subsequente.

Parágrafo único - O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Deputado às reuniões e à participação nas votações.

## Capítulo VII

### Das Lideranças

#### Seção I

#### Da Bancada

Art. 67 - Bancada é o agrupamento organizado de, no mínimo, dois Deputados de uma mesma representação partidária.

Art. 68 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Assembléia.

§ 1º - Cada Bancada indicará à Mesa da Assembléia, até cinco dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º - A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Deputado mais idoso.

§ 4º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por oito Deputados, ou fração, da respectiva Bancada, ressalvado o disposto nos arts. 69 e 73, § 3º.

§ 5º - Os Líderes e os Vice-Líderes não poderão ser membros da Mesa da Assembléia.

Art. 69 - Haverá Líder do Governo se o Governador do Estado o indicar à Mesa da Assembléia.

Parágrafo único - Poderão ser indicados pelo Líder do Governo até três Vice-Líderes.

Art. 70 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da Bancada para discutir matéria constante na pauta e para falar na terceira parte da reunião;

II - indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos

cargos da Mesa da Assembléia e da Comissão Representativa;

III - indicar à Mesa membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as comissões e, no caso do art. 118, propor substituição;

IV - cientificar a Mesa da Assembléia de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 71 - Será facultado ao Líder, em caráter excepcional, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Assembléia prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

§ 1º - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra a um dos respectivos Vice-Líderes ou a qualquer de seus liderados.

§ 2º - A palavra somente será concedida, em ambas as fases da ordem do dia, depois de discutidas ou votadas as matérias nelas constantes.

#### Seção II

##### Dos Blocos Parlamentares

Art. 72 - É facultado às representações partidárias, por decisão da maioria de seus membros, constituírem Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco.

§ 1º - A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Assembléia, para publicação e registro.

§ 2º - O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 3º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 4º - As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 5º - Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de um e meio décimos dos membros da Assembléia.

§ 6º - Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 7º - O Bloco Parlamentar tem existência por sessão legislativa ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Assembléia.

§ 8º - Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 9º - A Bancada que se tenha desvinculado de Bloco Parlamentar, ou a que tenha integrado Bloco posteriormente dissolvido, não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa ordinária.

#### Seção III

##### Da Maioria e da Minoria

Art. 73 - Constitui a Maioria a Bancada ou o Bloco Parlamentar integrado pela maioria dos membros da Assembléia, considerando-se Minoria a representação partidária ou o Bloco imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

§ 1º - Se não for atingida a maioria de que trata este artigo, assumirá as funções regimentais e constitucionais da Maioria a Bancada ou o Bloco que tiver maior número de representantes.

§ 2º - As Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento Interno aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

§ 3º - Não haverá Vice-Líder da Maioria nem da Minoria.

#### Seção IV

##### Do Colégio de Líderes

Art. 74 - Os Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes de Bancadas que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto, no Colégio de Líderes.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

§ 3º - O voto de Líder de Bloco Parlamentar terá peso diretamente proporcional ao número de Bancadas que integrem o referido Bloco.

§ 4º - Acordo de Líderes visando a alterar procedimento específico na tramitação de matéria somente será recebido se subscrito pela totalidade dos membros do Colégio de Líderes.

§ 5º - O Acordo de Líderes não será recebido se visar a alterar as essencialidades do processo legislativo.

#### Título IV

##### Da Mesa da Assembléia

##### Capítulo I

##### Da Composição e da Competência

Art. 75 - À Mesa da Assembléia, na qualidade de comissão executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Assembléia.

Art. 76 - A Mesa é composta do Presidente, de três Vice-Presidentes e cinco Secretários.

Art. 77 - Tomarão assento à mesa, durante as reuniões, o Presidente da Assembléia e dois Secretários.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia convidará Deputados para exercerem a função de Secretário, na ausência eventual dos titulares.

Art. 78 - O mandato para membro da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição verificada na mesma legislatura, é de dois anos e termina com a posse dos sucessores.

Art. 79 - Os membros da Mesa da Assembléia não poderão ser indicados Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar nem fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito, ressalvado o disposto no inciso II do art. 14.

Art. 80 - À Mesa da Assembléia compete, privativamente, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade;

II - promulgar as emendas à Constituição;

III - dar conhecimento ao Plenário, na última semana da sessão legislativa ordinária, do relatório das atividades da Assembléia;

IV - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

V - orientar os serviços administrativos da Assembléia, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e aos deveres dos servidores;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Secretaria da Assembléia, assinando o Presidente os respectivos atos;

VII - apresentar projeto de resolução que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) fixar a remuneração do Deputado, em cada legislatura, para a subsequente;

c) fixar a remuneração, para cada exercício financeiro, do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado;

d) dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Assembléia, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;

e) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Assembléia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

f) criar entidade da administração indireta da Assembléia Legislativa, observado, no que couber, o disposto nas alíneas "d" e "e";

g) conceder licença ao Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções;

h) conceder licença ao Governador para ausentar-se do Estado, e ao Vice-Governador, do País, quando prevista ausência superior a quinze dias;

i) dispor sobre a mudança temporária da sede da Assembléia Legislativa;

j) abrir crédito suplementar ao orçamento da Assembléia, nos termos da Constituição do Estado, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

VIII - emitir parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso anterior;

b) requerimento de inserção, nos anais da Assembléia, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

c) requerimento de informações às autoridades estaduais, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembléia;

d) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Assembléia;

IX - decidir sobre o requerimento a que se refere o art. 305;

X - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 54, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo;

XI - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado, consoante o § 2º do art. 62;

XII - aprovar a proposta do orçamento anual das administrações direta e indireta da Assembléia e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Secretaria da Assembléia referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio;

XIV - publicar mensalmente, no órgão oficial dos Poderes do Estado, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas diretas e indiretas da Assembléia;

XV - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras das administrações direta e indireta da Assembléia, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei federal;

XVI - conceder licença ao Deputado nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 55.  
Parágrafo único - As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Assembléia.

Art. 81 - A Mesa da Assembléia, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou comissão, exercerá a competência prevista no art. 103 da Constituição da República e no art. 118 da Constituição do Estado.

## Capítulo II

### Do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembléia

Art. 82 - A Presidência é o órgão representativo da Assembléia Legislativa e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 83 - Compete ao Presidente, além de outras atribuições:

- I - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Assembléia;
  - II - fazer ler as atas pelo 2º-Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las, depois de aprovadas;
  - III - receber a correspondência destinada à Assembléia;
  - IV - fazer ler a correspondência pelo 1º-Secretário;
  - V - anunciar o número de Deputados presentes;
  - VI - autenticar, juntamente com o 1º-Secretário, a lista de presença dos Deputados;
  - VII - organizar e anunciar a ordem do dia, podendo ouvir as Lideranças;
  - VIII - determinar a retirada de proposição da ordem do dia;
  - IX - submeter a discussão e votação a matéria em pauta;
  - X - anunciar o resultado da votação;
  - XI - anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado;
  - XII - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
  - XIII - determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
  - XIV - declarar a prejudicialidade de proposição;
  - XV - interpretar o Regimento Interno e decidir sobre questão de ordem;
  - XVI - prorrogar, de ofício, o horário da reunião;
  - XVII - convocar sessão legislativa extraordinária e reuniões da Assembléia;
  - XVIII - determinar a publicação dos trabalhos da Assembléia;
  - XIX - designar os membros das comissões;
  - XX - declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do art. 117;
  - XXI - distribuir matéria às comissões;
  - XXII - constituir comissão de representação;
  - XXIII - indeferir requerimento de audiência de comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado três comissões, salvo o disposto no art. 216;
  - XXIV - decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem argüida em comissão;
  - XXV - presidir as reuniões da Mesa da Assembléia, com direito a voto;
  - XXVI - dar posse aos Deputados;
  - XXVII - conceder licença a Deputado, exceto na hipótese dos incisos I e IV do art. 55;
  - XXVIII - assinar as proposições de lei;
  - XXIX - promulgar:
    - a) a resolução legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 205;
    - b) a lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 8º do art. 70 da Constituição do Estado;
    - c) a lei ou a disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo previsto no § 8º do art. 70 da Constituição do Estado;
  - XXX - encaminhar e reiterar pedido de informação;
  - XXXI - encaminhar aos órgãos ou às entidades referidos no art. 115 as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
  - XXXII - assinar a correspondência oficial destinada ao Presidente da República, aos Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Território, aos Ministros e aos Secretários de Estado, aos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias e dos Tribunais, bem como a autoridades diplomáticas e religiosas;
  - XXXIII - comunicar a existência de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, para os fins da escolha prevista no inciso II do § 1º do art. 78 da Constituição do Estado;
  - XXXIV - exercer o Governo do Estado no caso previsto no art. 87 da Constituição do Estado;
  - XXXV - zelar pelo prestígio e pela dignidade da Assembléia, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
  - XXXVI - dirigir a polícia da Assembléia.
- Art. 84 - Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I - fazer observar as leis e este Regimento Interno;  
II - recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais;  
III - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, que falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Assembléia, sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do poder público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

IV - convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

V - aplicar censura verbal ao Deputado;

VI - chamar a atenção do Deputado, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

VII - não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento Interno;

VIII - suspender a reunião ou fazer retirar assistentes das galerias, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 85 - Para tomar parte na discussão de qualquer assunto, o Presidente passará a Presidência a seu substituto.

Parágrafo único - O Presidente votará nos casos de escrutínio secreto e desempate, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de "quorum".

Art. 86 - Na ausência ou no impedimento do Presidente, o 1º-Vice-Presidente o substituirá e, na falta deste, sucessivamente, o 2º-Vice-Presidente e o 3º-Vice-Presidente.

### Capítulo III Dos Secretários

Art. 87 - Compete ao 1º-Secretário:

I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Assembléia e fiscalizar-lhe as despesas;

II - fazer a chamada dos Deputados;

III - ler, na íntegra, os ofícios das altas autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;

IV - despachar a matéria do Expediente;

V - fazer a correspondência oficial da Assembléia, assinando a não atribuída ao Presidente;

VI - formalizar, em despacho, a distribuição de matérias às comissões;

VII - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, bem como as leis e as resoluções legislativas que este promulgar;

VIII - proceder à contagem dos Deputados, em verificação de votação;

IX - providenciar a entrega de cópia das proposições em pauta aos Deputados;

X - anotar o resultado das votações;

XI - autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Deputados.

Art. 88 - Compete ao 2º-Secretário:

I - fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura no Plenário;

II - assinar, depois do 1º-Secretário, as proposições de lei, bem como as leis e as resoluções legislativas que o Presidente promulgar;

III - redigir a ata das reuniões secretas;

IV - auxiliar o 1º-Secretário na verificação de votação.

Art. 89 - Compete ao 3º-Secretário, ao 4º-Secretário e ao 5º-Secretário auxiliar na verificação de votação, na votação nominal e nos escrutínios.

Art. 90 - Os Secretários substituir-se-ão na ordem de sua enumeração e substituirão o Presidente na falta ou no impedimento dos Vice-Presidentes.

### Capítulo IV Da Polícia Interna

Art. 91 - O policiamento do Palácio da Inconfidência e das demais dependências da Assembléia compete privativamente à Mesa.

Art. 92 - É proibido o porte de arma em recinto da Assembléia Legislativa.

Art. 93 - A Mesa designará, depois de eleita, dois dos membros da Assembléia para Corregedor e Corregedor Substituto.

Parágrafo único - Compete ao Corregedor:

I - auxiliar o Presidente da Assembléia na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembléia;

II - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

III - participar, na Comissão de Constituição e Justiça, do exame das matérias a que se referem os arts. 54, § 3º, e 58;

IV - participar, na Comissão Representativa, dos trabalhos a que se refere o inciso I do art. 16.

Art. 94 - Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Assembléia e assistir às reuniões do Plenário e das comissões.

Parágrafo único - O Presidente fará sair do edifício da Assembléia o assistente cujo

traje estiver em desacordo com o disposto neste artigo ou que perturbar a ordem.

Art. 95 - Durante as reuniões somente serão admitidos no Plenário os Deputados e os funcionários da Secretaria da Assembléia em serviço, no apoio ao processo legislativo, não sendo permitidos, no recinto, o fumo, as conversações que perturbem os trabalhos ou as atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

§ 1º - Poderão permanecer, nas dependências contíguas ao Plenário, um funcionário por Bancada e jornalistas credenciados.

§ 2º - As Lideranças da Maioria e da Minoria terão, no recinto do Plenário, durante as reuniões, assessoramento técnico-legislativo de um servidor, exceto no decurso do processo de votação.

Art. 96 - Se algum Deputado cometer ato suscetível de medida disciplinar, o Presidente da Assembléia ou de comissão adotará as providências cabíveis.

#### Título V

#### Das Comissões

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 97 - As comissões da Assembléia são:

I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.

Art. 98 - Os membros das comissões são designados pelo Presidente da Assembléia, por indicação dos Líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, na forma do inciso III do art. 70.

§ 1º - O número de suplentes nas comissões é igual ao de efetivos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 116.

§ 2º - O membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo suplente.

Art. 99 - Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

§ 1º - A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Deputados pelo número de membros de cada comissão, e do número de Deputados de cada Bancada ou do Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, indicando o quociente final o número de membros da Bancada ou do Bloco na comissão.

§ 2º - As Bancadas ou os Blocos Parlamentares com representação resultante do quociente final cujo resto for pelo menos um quarto do primeiro quociente concorrerão com os demais partidos ainda não representados ao preenchimento das vagas porventura existentes.

§ 3º - O preenchimento das vagas a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á por acordo das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares interessados, que, dentro de três dias, farão a indicação respectiva.

§ 4º - Em caso de empate de restos, a vaga a se prover será destinada à Bancada ou ao Bloco Parlamentar de maior número de Deputados dos partidos não representados na comissão.

§ 5º - Esgotando-se sem indicação o prazo a que se refere o § 3º, o Presidente da Assembléia procederá à designação.

Art. 100 - O Deputado que não for membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 101 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - discutir e votar proposições, dispensada a apreciação do Plenário, nos termos do art. 104;

II - apreciar os assuntos ou as proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - iniciar o processo legislativo;

IV - realizar inquérito;

V - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

VI - realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

VII - convocar Secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

VIII - convocar, além das autoridades a que se refere o inciso anterior, outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias.

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais;

X - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

XI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, na forma do inciso VI do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado;

XII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Estado, de região metropolitana, de aglomeração urbana e de microrregião;

XIII - acompanhar a implantação dos planos e dos programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles investidos;

XIV - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, e das empresas de cujo capital social ele participe;

XV - determinar a realização de diligências, perícias, inspeções de auditorias nas entidades indicadas no inciso anterior, podendo, para isso, solicitar o auxílio do Tribunal de Contas;

XVI - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XVII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XVIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XIX - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração ou informação para a mesma finalidade, não implicando a diligência dilação dos prazos, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 136 e nos arts. 298 e 299.

Parágrafo único - As atribuições contidas nos incisos III, IX, XVI, XVII e XIX não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

## Capítulo II

### Das Comissões Permanentes

#### Seção I

#### Da Denominação e da Competência

Art. 102 - São as seguintes as comissões permanentes:

I - de Administração Pública;

II - de Agropecuária e Política Agroindustrial;

III - de Assuntos Municipais e Regionalização;

IV - de Constituição e Justiça;

V - de Defesa do Consumidor;

VI - de Direitos e Garantias Fundamentais e de Defesa Social;

VII - de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia;

VIII - de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

IX - de Meio Ambiente;

X - de Recursos Naturais;

XI - de Redação;

XII - de Saúde e Ação Social;

XIII - de Transporte, Comunicação e Obras Públicas;

XIV - de Turismo, Indústria e Comércio.

Art. 103 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Administração Pública:

a) a organização dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como a do Tribunal de Contas, a do Ministério Público, a da Advocacia do Estado, a da Defensoria Pública e a das Polícias Militar e Civil;

b) o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos civis e militares;

c) os quadros de pessoal das administrações direta e indireta;

d) a política de prestação e concessão de serviços públicos;

e) o direito administrativo em geral;

II - à Comissão de Agropecuária e Política Agroindustrial:

a) o fomento da produção agropecuária;

b) a agroindustrialização e o desenvolvimento do negócio agrícola;

c) a política fundiária;

d) a promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;

e) a alienação ou a concessão das terras públicas;

III - à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização:

a) a divisão administrativa e judiciária;

b) a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e a alteração de limites e topônimos municipais;

- c) as normas gerais de criação, organização e supressão de distrito;
- d) o direito urbanístico;
- e) a política de desenvolvimento urbano;
- f) a região de desenvolvimento, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião;

IV - à Comissão de Constituição e Justiça:

- a) os aspectos jurídico, constitucional e legal das proposições;
- b) a representação que vise à perda de mandato de Deputado, nos casos do § 3º do art. 54;
- c) o pedido de licença para processar Deputado e Secretário de Estado;
- d) o recurso de decisão de questão de ordem, na forma do § 1º do art. 173, e de decisão de não-recebimento de proposição por inconstitucionalidade;

V - à Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) as relações de consumo e as medidas de proteção e defesa do consumidor;
- b) a orientação e a educação do consumidor;

VI - à Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais e de Defesa Social:

- a) a defesa dos direitos individuais e coletivos;
- b) a defesa dos direitos sociais;
- c) a segurança pública;
- d) a defesa civil;
- e) a promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;

VII - à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia:

- a) a política e o sistema educacional;
- b) a política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural mineiro;
- c) a promoção do desporto e do lazer;
- d) o estudo, a pesquisa e os programas de desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

VIII - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, o crédito adicional e as contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;
- b) o acompanhamento da execução de políticas públicas e fiscalização de investimentos;
- c) o sistema financeiro e a matéria tributária;
- d) a repercussão financeira das proposições;
- e) a comprovação de existência e disponibilidade de receita, nos termos do inciso I do art. 68 da Constituição do Estado;
- f) a matéria de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 101;
- g) as subvenções sociais;

IX - à Comissão de Meio Ambiente:

- a) a política e direito ambientais;
- b) preservação da biodiversidade;
- c) proteção, recuperação e conservação dos ecossistemas;
- d) controle da poluição e da degradação ambientais;
- e) proteção da flora, da fauna e da paisagem;
- f) educação ambiental;

X - à Comissão de Recursos Naturais, a política dos recursos atmosféricos, hídricos, energéticos, minerários, de solos e bióticos;

XI - à Comissão de Redação, a redação final das proposições;

XII - à Comissão de Saúde e Ação Social:

- a) saúde, assistência médica, sanitária e hospitalar e saneamento básico;
- b) assistência social e previdenciária;
- c) proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;
- d) prevenção das deficiências física, sensorial e mental e integração social do portador de deficiência;

XIII - à Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas:

- a) política estadual de construção e manutenção das malhas rodoviária, ferroviária e hidroviária;
- b) política de ordenação e exploração dos serviços de transporte intermunicipal;
- c) política de concessão e funcionamento dos terminais e vias de transporte;
- d) política de educação para segurança no trânsito;
- e) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
- f) política de informática, automação, comunicação e de telecomunicações;
- g) assuntos atinentes a obras públicas;

XIV - à Comissão de Turismo, Indústria e Comércio:

- a) política e sistema regional de turismo;
- b) fomento da produção industrial, do comércio e do turismo;

c) política econômica, planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Estado;

d) o Mercosul.

Art. 104 - Às comissões permanentes compete apreciar, conclusivamente, em turno único, as seguintes proposições, ressalvado o disposto no art. 105:

I - projetos de lei que versem sobre:

a) declaração de utilidade pública;

b) denominação de próprios públicos;

II - projetos de resolução que visem a:

a) autorizar ou ratificar a celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado, nos termos do inciso XXV do art. 62 da Constituição do Estado;

b) tratar de subvenções;

III - requerimentos escritos que solicitarem:

a) manifestação de aplauso, apoio, regozijo ou congratulações;

b) manifestação de pesar por falecimento de membro do poder público;

c) manifestação de repúdio;

d) providências a órgãos da administração estadual.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se refere o inciso III prescindem de parecer.

Art. 105 - Ao Plenário será devolvido o exame, global ou parcial, do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas comissões, se, no prazo de quarenta e oito horas contado da publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado, houver requerimento de um décimo dos membros da Assembléia.

§ 1º - Na hipótese do disposto neste artigo, as emendas ou requerimentos apresentados poderão receber parecer oral de relator designado em Plenário.

§ 2º - Concluída a votação, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação.

Art. 106 - Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às matérias sujeitas à deliberação do Plenário.

## Seção II

### Da Composição

Art. 107 - A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias úteis, a contar da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, e prevalecerá pelo prazo de dois anos, salvo a hipótese de alteração da composição partidária e o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 72.

Parágrafo único - Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares cujos Líderes não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 108 - As comissões permanentes são constituídas de cinco membros, exceto as de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública, que se compõem de sete membros.

Art. 109 - O Deputado pode, como membro efetivo, fazer parte de até duas comissões permanentes.

Parágrafo único - No caso de indicação do Deputado para integrar mais de duas comissões, prevalecerá, à falta de sua opção imediata, a indicação para as duas primeiras.

Art. 110 - Será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado semanalmente a relação das comissões permanentes, com a designação de dia e hora das reuniões, bem como os nomes dos seus membros efetivos e suplentes.

## Capítulo III

### Das Comissões Temporárias

Art. 111 - As comissões temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - de representação.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou relator.

§ 2º - A vaga a que se refere o parágrafo anterior, no caso de o primeiro signatário do requerimento ser membro da Mesa, fica assegurada à Bancada a que ele pertença.

§ 3º - A comissão temporária será composta de cinco membros, salvo a indicada na alínea "d" do inciso I do art. 112, cuja composição obedecerá à legislação pertinente.

## Seção I

### Das Comissões Especiais

Art. 112 - São comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

a) proposta de emenda à Constituição;

b) veto a proposição de lei;

c) escolha dos titulares dos cargos previstos nos arts. 62, XXIII, e 78, § 1º, II da Constituição do Estado;

d) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;

II - proceder a estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

§ 1º - As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Assembléia, atendido o disposto nos arts. 98 e 99.

§ 2º - O Presidente não receberá requerimento de constituição de comissão especial que tenha por objeto matéria afeta a comissão permanente ou à Mesa da Assembléia.

§ 3º - As comissões a que se refere o inciso II apresentarão relatório, na forma do art. 115.

§ 4º - Se o relatório concluir por apresentação de proposição, dispensar-se-á a esta o tratamento regimental próprio da proposição.

§ 5º - As comissões de que trata o inciso II terão o prazo de até sessenta dias para a conclusão de seus trabalhos, prorrogável uma única vez, por até a metade, mediante deliberação do Plenário.

## Seção II

### Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 113 - A Assembléia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até cento e vinte dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento da comissão.

§ 2º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até a metade, a requerimento da comissão.

§ 3º - O Presidente deixará de receber o requerimento que desatende aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§ 5º - No prazo de cinco dias úteis contado da publicação do requerimento os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 6º - Esgotado sem indicação o prazo fixado no § 5º, o Presidente, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

§ 7º - Poderão funcionar concomitantemente até seis comissões parlamentares de inquérito.

Art. 114 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário de Estado, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que residam ou se encontrem.

§ 3º - A comissão parlamentar de inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Assembléia para tomar o depoimento.

Art. 115 - A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será encaminhado à Mesa da Assembléia, para publicação e providências de sua competência e remetido, quando for o caso:

I - ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Estado;

II - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

III - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas, para as providências previstas no art. 76 da Constituição do Estado;

IV - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do art. 105.

## Seção III

### Da Comissão de Representação

Art. 116 - A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Assembléia.

§ 1º - A representação que implicar ônus para a Assembléia somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Não haverá suplência na comissão de representação.

§ 3º - Quando a Assembléia se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão os Deputados que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

#### Capítulo IV

##### Da Vaga nas Comissões

Art. 117 - A vaga na comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos casos dos arts. 51 e 56.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, for encaminhada ao Presidente da Assembléia.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a dez alternadas, na sessão legislativa ordinária.

§ 3º - O Presidente da Assembléia designará novo membro para a comissão, em caso de vaga, observado o disposto no art. 98.

§ 4º - Para os fins do parágrafo anterior, o Líder disporá de cinco dias úteis.

§ 5º - Esgotado o prazo sem indicação, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 107.

#### Capítulo V

##### Da Substituição de Membro de Comissão

Art. 118 - O Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

Parágrafo único - Se o efetivo ou suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

#### Capítulo VI

##### Da Presidência de Comissão

Art. 119 - Nos cinco dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único - Até que a eleição se verifique, exercerá a presidência o membro mais idoso.

Art. 120 - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência caberá sucessivamente ao mais idoso dos membros efetivos, suplentes ou substitutos.

Art. 121 - Ao Presidente de comissão compete:

I - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

II - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

III - fazer ler a ata da reunião anterior ou dispensar sua leitura e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;

IV - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

V - designar relatores;

VI - conceder a palavra ao Deputado que a solicitar;

VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou desviar-se da matéria em debate;

VIII - proceder à votação e proclamar o resultado;

IX - resolver questões de ordem;

X - enviar à Mesa a lista dos Deputados presentes;

XI - determinar a retirada de matéria da pauta, por deliberação da comissão, bem como nos casos do inciso VIII do art. 244 ou do inciso IV do art. 245;

XII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XIII - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XIV - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;

XV - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;

XVI - organizar a pauta;

XVII - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

XVIII - conceder vista de proposição a membro da comissão;

XIX - assinar a correspondência;

XX - assinar parecer da comissão com os demais membros;

XXI - enviar à Mesa a matéria apreciada, ou não decidida, se for o caso;

XXII - enviar à publicação as atas;

XXIII - solicitar ao Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar indicação de substituto para membro da comissão;

XXIV - encaminhar à Mesa, ao fim da sessão legislativa ordinária, relatório das atividades;

XXV - solicitar ao Presidente da Assembléia Legislativa que encaminhe e reitere pedidos de informação;

XXVI - determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a

disponibilidade orçamentária;

XXVII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas e adotar o procedimento regimental adequado;

XXVIII - comunicar ao Presidente da Assembléia Legislativa a ocorrência da hipótese prevista no § 2º do art. 117;

XXIX - designar substituto de membro da comissão.

Parágrafo único - O Presidente dará ciência das pautas das reuniões aos membros da comissão e às Lideranças, com antecedência mínima de 24 horas, ressalvado o disposto no § 1º do art. 125.

Art. 122 - O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações.

§ 1º - Em caso de empate, repetir-se-á a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

§ 2º - Na reunião conjunta, o Presidente terá voto apenas na comissão de que seja membro, salvo nos casos de voto de qualidade.

#### Capítulo VII

##### Da Reunião de Comissão

Art. 123 - A reunião de comissão é pública, podendo ser secreta, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º - Na reunião secreta, funcionará como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 2º - Os pareceres, os votos em separado, as declarações de voto, as emendas e os substitutivos apresentados em reunião secreta e a respectiva ata serão entregues, em envelope secreto, à Mesa da Assembléia, pelo Presidente da comissão.

§ 3º - Será secreta a reunião em que se deliberar sobre as matérias de que trata o art. 270, ressalvados os incisos I, IX e X.

§ 4º - Aplicam-se às reuniões de comissão, no que couber, as disposições relativas às reuniões de Plenário.

Art. 124 - As reuniões de comissão permanente são:

I - ordinárias, as que se realizam nos termos do art. 126;

II - extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 125 - A convocação de reunião extraordinária de comissão será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

§ 1º - Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, só poderá ser incluída matéria nova observado o interstício de seis horas.

Art. 126 - A reunião de comissão terá a duração de quatro horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

§ 1º - A reunião ordinária se realiza em dia e horário prefixados.

§ 2º - A comissão se reúne com a presença de mais da metade de seus membros.

§ 3º - A reunião de comissão com a presença de convidados poderá ser aberta com qualquer número.

Art. 127 - Terá computada a presença, para todos os efeitos regimentais, como se no Plenário estivesse, o Deputado presente a reunião de comissão realizada no Palácio da Inconfidência concomitantemente com reunião da Assembléia.

Parágrafo único - Ao Presidente de comissão cumpre enviar à Mesa da Assembléia, no momento de verificação de "quorum", a relação dos presentes à reunião.

Art. 128 - Por deliberação da comissão, cidadãos ou entidades da sociedade civil poderão ser convidados a participar dos trabalhos.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente da comissão promover a expedição dos convites e dos documentos necessários para atendimento do disposto neste artigo.

#### Capítulo VIII

##### Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 129 - Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros.

Parágrafo único - A convocação de reunião conjunta será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

Art. 130 - Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso.

§ 1º - Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade, ou, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Quando a Mesa da Assembléia participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 131 - Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o "quorum" de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

§ 1º - O Deputado que fizer parte de duas das comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito de voto cumulativo.

§ 2º - A designação do relator atenderá à disposição do art. 136.

§ 3º - O prazo para emissão de parecer será comum às comissões.

#### Capítulo IX

##### Da Ordem dos Trabalhos

Art. 132 - Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I - PRIMEIRA PARTE - EXPEDIENTE:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura da correspondência e da matéria recebida;
- c) designação de relator.

II - SEGUNDA PARTE - ORDEM DO DIA:

- a) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia;
- b) discussão e votação de proposição que dispensar a apreciação do Plenário da Assembléia;
- c) discussão e votação de proposição da comissão.

§ 1º - A ordem do dia poderá ser alterada por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 2º - É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste de pauta previamente distribuída.

Art. 133 - Da reunião lavrar-se-á ata resumida, que será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado após sua leitura e aprovação.

§ 1º - A leitura da ata poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

§ 2º - Se houver proposição sujeita à deliberação conclusiva de comissão, a ata conterá os dados essenciais relativos a sua tramitação.

Art. 134 - A comissão delibera por maioria de votos, observado o disposto no § 2º do art. 126.

Art. 135 - Contado da remessa da proposição, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

I - vinte dias, para projeto;

II - dez dias, para requerimento, emenda, mensagem, ofício, recursos e instrumento assemelhado.

Art. 136 - A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da comissão.

§ 1º - O Presidente poderá designar relator antes da reunião.

§ 2º - Cada proposição terá um só relator, em cada comissão a que tenha sido distribuída, podendo, à vista da complexidade da matéria, ser designados relatores parciais.

§ 3º - O relator, juntamente com os relatores parciais, quando for o caso, terá a metade do prazo estabelecido no art. 135 para emitir seu parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.

§ 4º - Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator, para emitir parecer em dois dias.

§ 5º - Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão.

Art. 137 - O membro da comissão poderá requerer vista do parecer em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes de sua leitura.

§ 1º - A vista será concedida pelo Presidente, por vinte e quatro horas, sendo comum aos membros da comissão, vedada a sua renovação.

§ 2º - Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas para a reunião seguinte, que se realizará após o interstício de seis horas contadas do término da reunião.

§ 3º - Em reunião conjunta, a vista será concedida por comissão, permitida a distribuição do avulso após a votação do parecer da comissão anterior.

Art. 138 - Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será este submetido a discussão.

§ 1º - No decorrer da discussão, poderá ser proposta emenda.

§ 2º - Para discutirem o parecer, o autor da proposição e o relator poderão usar da palavra por vinte minutos, e os demais Deputados, por dez minutos.

Art. 139 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

§ 1º - Aprovada alteração do parecer com a qual concorde o relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação, que dará forma à matéria aprovada.

§ 2º - Será concedido igual prazo para retificação da nova redação.

§ 3º - Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, que, no prazo de dois dias, dará forma ao que a comissão houver decidido.

Art. 140 - Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:  
I - favoráveis, os "pela conclusão" e os "com restrição";  
II - contrários, os divergentes da conclusão e os "em separado" não divergentes da conclusão.

Parágrafo único - Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 141 - Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, o Presidente da Assembléia poderá remeter a proposição ao exame da seguinte, de ofício ou a requerimento.

Art. 142 - Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Assembléia avocará a proposição para inclusão na ordem do dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 143 - Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Assembléia, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 144 - Aos membros das comissões e aos Líderes de Bancadas e Blocos Parlamentares serão prestadas informações diárias sobre a distribuição, os prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas comissões.

#### Capítulo X

##### Do Parecer

Art. 145 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 146 - O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, salvo o da Comissão de Constituição e Justiça, que se restringirá às preliminares de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 1º - Poderá ser oral o parecer, quando for emitido sobre requerimento ou emenda de redação final ou quando da ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 2º - Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Assembléia designar-lhe-á relator, que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda.

Art. 147 - O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 148 - O parecer será enviado à Mesa para os fins deste Regimento Interno.

Art. 149 - Se a comissão concluir pela conveniência de se formalizar em proposição determinada matéria, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 150 - O parecer sobre as escolhas referidas nos arts. 62, XXIII, e 78, § 1º, II, da Constituição do Estado constará de:

I - relatório sobre o indicado, após sua argüição pública, contendo as informações obtidas quanto aos requisitos para o exercício do cargo;

II - conclusão.

#### Capítulo XI

##### Da Audiência Pública

Art. 151 - Poderá ser realizada reunião de comissão destinada a audiência pública com órgão e entidade pública ou civil, para subsidiar o processo legislativo, por proposta de entidade interessada ou a requerimento de Deputado.

Parágrafo único - Na proposta ou no requerimento haverá indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas.

Art. 152 - Cumpre à comissão, por decisão da maioria de seus membros, fixar o número de representantes por entidade e verificar a ocorrência dos pressupostos para o seu comparecimento, bem como determinar o dia, o local e a hora da reunião.

Parágrafo único - Da decisão dará o Presidente da comissão conhecimento à entidade solicitante.

Art. 153 - A ordem dos trabalhos, na audiência pública, atenderá, no que couber, ao disposto nos arts. 164 e 166 e às normas estabelecidas pelo Presidente da comissão.

Art. 154 - A reunião de comissão destinada a audiência pública em região do Estado será convocada com a antecedência mínima de três dias.

#### Capítulo XII

##### Da Representação Popular

Art. 155 - A representação popular de pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridades e entidades públicas, ou atos imputados a membros da Assembléia Legislativa, será examinada pelas comissões ou pela Mesa, desde que:

I - encaminhada por escrito e assinada;

II - seja a matéria de competência da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O relator da comissão a que for distribuída a matéria apresentará relatório de conformidade com o art. 115, do qual se dará ciência aos interessados.

#### Capítulo XIII

##### Do Assessoramento às Comissões

Art. 156 - As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Art. 157 - Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do relator ou da comissão.

Título VI  
Do Debate e da Questão de Ordem  
Capítulo I  
Da Ordem dos Debates

Art. 158 - Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia determinará a cessação do apanhamento taquigráfico das palavras proferidas em desatendimento à norma deste artigo.

Art. 159 - Havendo descumprimento a este Regimento Interno no curso dos debates, o Presidente da Assembléia adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra; ou
- III - suspensão da reunião.

Art. 160 - O Presidente da Assembléia, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas nos arts. 60 a 63.

Art. 161 - O Deputado deve falar de pé, da tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente, nos termos do inciso II do art. 244.

Art. 162 - O pronunciamento feito durante a reunião constará na ata a ser publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 1º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contiver violação a direito constitucional ou a norma regimental.

§ 2º - Poderão o orador e o aparteante rever o seu pronunciamento, em prazo não superior a vinte e quatro horas.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o pronunciamento será publicado sem revisão do orador, juntamente com os incidentes sobrevindos.

§ 4º - Os originais de documentos lidos no Plenário ou nas comissões passam a fazer parte do arquivo da Assembléia.

§ 5º - Não é permitida a reprodução de pronunciamentos no órgão oficial dos Poderes do Estado sob a alegação de se corrigir erro ou omissão.

Art. 163 - O Deputado terá direito à palavra:

- I - para apresentar e discutir proposição;
- II - para encaminhar votação;
- III - pela ordem;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para fazer comunicação;
- VI - para falar sobre assunto de interesse público;
- VII - para solicitar retificação da ata.

Art. 164 - O Deputado inscrever-se-á em livro próprio para falar:

- I - no Grande Expediente, a partir da reunião anterior;
- II - para discussão de proposição e para falar na Terceira Parte da reunião, após o anúncio da ordem do dia.

§ 1º - A inscrição será feita pessoalmente, podendo dar-se por intermédio do Líder, no caso do inciso II.

§ 2º - Entre os inscritos, para o Grande Expediente e para a Terceira Parte, terá preferência para fazer uso da palavra o Deputado que o fez há mais tempo na sessão legislativa, observada a ordem de inscrição.

Art. 165 - Quando mais de um Deputado estiver inscrito para discussão, o Presidente da Assembléia concederá a palavra na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV - ao autor de emenda;

V - a um Deputado de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Parágrafo único - No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério previsto neste artigo.

Art. 166 - Durante a discussão, o Deputado não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo concedido;
- IV - deixar de atender a advertência.

Art. 167 - Na discussão ou no encaminhamento de votação, o Deputado falará uma vez.

Art. 168 - O Deputado tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Grande Expediente ou da Terceira Parte da reunião.

Art. 169 - Aparte é a breve interrupção do orador relativamente à matéria em debate.

Parágrafo único - Não será admitido aparte:

- I - às palavras do Presidente;
- II - no encaminhamento de votação;
- III - em explicação pessoal;
- IV - a questão de ordem;
- V - quando o orador declarar que não o concede.

Art. 170 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo de que ele dispuser para seu pronunciamento.

## Capítulo II

### Da Questão de Ordem

Art. 171 - A dúvida sobre interpretação deste Regimento Interno, na sua prática, ou a dúvida relacionada com a Constituição consideram-se questão de ordem.

Art. 172 - A questão de ordem será formulada, no prazo de dez minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretender elucidar.

§ 1º - Se o Deputado não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Assembléia retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na tribuna para arguição de questão de ordem, salvo com o consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Deputado falará uma vez.

Art. 173 - A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente da Assembléia.

§ 1º - Quando a decisão for relacionada com a Constituição, poderá o Deputado suscitante dela recorrer para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de dois dias a contar da decisão.

§ 3º - O recurso será remetido à Comissão de Constituição e Justiça, que sobre ele emitirá parecer, no prazo de dez dias a contar da remessa.

§ 4º - Enviado à Mesa e publicado, o parecer será incluído na ordem do dia para discussão e votação.

Art. 174 - O membro de comissão poderá argüir questão de ordem ao seu Presidente, observado o disposto no § 1º do art. 173.

Art. 175 - As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio, com índice remissivo, e publicadas anualmente.

## Título VII

### Do Processo Legislativo

#### Capítulo I

#### Da Proposição

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 176 - São proposições do processo legislativo:

- I - a proposta de emenda à Constituição;
- II - o projeto:
  - a) de lei complementar;
  - b) de lei ordinária;
  - c) de lei delegada;
  - d) de resolução;
- III - o veto a proposição de lei e matéria assemelhada.

Parágrafo único - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - a emenda;
- II - o requerimento;
- III - o recurso;
- IV - o parecer e instrumento assemelhado;
- V - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas, na forma do inciso V do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado;
- VI - a mensagem e instrumento assemelhado.

Art. 177 - Dispositivo, para efeito deste Regimento Interno, é o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número, ressalvado o disposto no § 1º do art. 234.

Art. 178 - O Presidente da Assembléia só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - esteja redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - esteja em conformidade com a Constituição e com este Regimento Interno;
- III - não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - não constitua matéria prejudicada.

§ 1º - Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 173 a recurso da decisão de não-recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º - Verificada, durante a tramitação, a identidade ou a semelhança, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Assembléia de ofício ou a requerimento.

§ 3º - Quando destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição conterà a transcrição por inteiro do documento.

§ 4º - A proposição em que houver referência a uma lei ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos será acompanhada do respectivo texto.

§ 5º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Constituição e Justiça, para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 6º - A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Assembléia se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

Art. 179 - O registro da entrega de proposições e de outros documentos encaminhados ao Plenário ou a comissão da Assembléia far-se-á pelo processo mecânico.

§ 1º - O registro de que trata este artigo far-se-á em local a ser indicado pela Mesa e conterà a data, o horário da entrega do documento e a rubrica do servidor encarregado de processá-lo.

§ 2º - Na impossibilidade da utilização do processo mecânico de que trata este artigo, o registro da entrega do documento far-se-á manualmente, consignando-se os dados a que se refere o § 1º.

§ 3º - O documento será registrado no horário normal do expediente ordinário ou no decurso da reunião da Assembléia ou de comissão.

§ 4º - O registro do documento destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento pelo Presidente da Assembléia nem por Presidente de comissão, o qual se dará na fase regimental própria, desde que atendidos os pressupostos de que trata o art. 178.

Art. 180 - A proposição encaminhada depois do momento próprio será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação da reunião.

Art. 181 - Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 182 - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso do requerimento, que não está sujeito a discussão.

Art. 183 - Excetuados os casos previstos neste Regimento Interno, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída, observado o interstício de vinte e quatro horas.

Art. 184 - Para garantir o prosseguimento da tramitação de proposição, o Presidente poderá determinar a formação de autos suplementares.

Art. 185 - A proposição será arquivada no fim da legislatura ou no seu curso, quando:

I - for concluída a sua tramitação;

II - for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica pelo Plenário;

III - for rejeitada ou tida por prejudicada, nos termos dos arts. 189 e 199.

§ 1º - Não será arquivada ao final da legislatura:

I - a proposição de iniciativa popular, cuja tramitação será reiniciada;

II - o veto a proposição de lei e instrumento assemelhado;

III - o projeto de iniciativa do Governador do Estado, com tramitação prevista nos termos do art. 220.

§ 2º - A proposição arquivada ao final da legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada, a pedido do autor, ficando sujeita a nova tramitação.

§ 3º - Se a proposição desarquivada for de autoria de Deputado que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição em nova tramitação o Deputado que tenha requerido seu desarquivamento.

## Seção II

### Da Distribuição de Proposição

Art. 186 - A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Assembléia, cabendo ao 1º-Secretário formalizá-la em despacho.

Art. 187 - Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, as proposições serão distribuídas a, no máximo, três comissões, para exame quanto ao mérito, com exceção das proposições de que trata o art. 104, cuja distribuição se fará:

I - à Comissão de Constituição e Justiça, para exame preliminar, e a somente uma comissão, para exame de mérito, em se tratando das referidas nos incisos I e II.

II - a somente uma comissão, para exame de mérito, no caso das referidas no inciso III.

Art. 188 - Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, exceto no caso de reunião conjunta, quando o parecer poderá ser único.

Parágrafo único - Se a proposição depender de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, serão estas ouvidas em primeiro e em último lugares, respectivamente.

Art. 189 - Quando a Comissão de Constituição e Justiça concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, será esta enviada à Mesa da Assembléia, para inclusão do parecer em ordem do dia.

§ 1º - Se o Plenário aprovar o parecer, a proposição será arquivada, e se o rejeitar, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

§ 2º - No segundo turno, a proposição poderá ser devolvida à Comissão de Constituição e Justiça, por uma única vez, de ofício ou a requerimento, após o encerramento da discussão e antes do anúncio da votação, para receber parecer, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade de modificação no texto original ou de emenda apresentada no segundo turno.

§ 3º - Será apreciado pelo Plenário o parecer que concluir por inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, e, se aprovado, a matéria será retirada do texto ou deixará de ser submetida a votação, conforme o caso.

Art. 190 - A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Deputado ou comissão.

Parágrafo único - Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão, salvo para apreciação de emenda de Plenário.

### Seção III

#### Do Projeto

Art. 191 - Observada a iniciativa privativa prevista na Constituição do Estado, a apresentação de projeto cabe:

- I - a Deputado, individual ou coletivamente;
- II - a Bancada, devendo ser assinado pela maioria de seus membros;
- III - a comissão ou à Mesa da Assembléia;
- IV - ao Governador do Estado;
- V - ao Tribunal de Justiça;
- VI - ao Tribunal de Contas;
- VII - aos cidadãos.

Parágrafo único - Ao Procurador-Geral de Justiça é facultada a iniciativa de projeto de lei nos termos do § 2º do art. 66 da Constituição do Estado.

Art. 192 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, dez mil eleitores do Estado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único - Das assinaturas, no máximo vinte e cinco por cento poderão ser de eleitores alistados na Capital do Estado.

Art. 193 - Em cada sessão legislativa ordinária, o número de projetos de lei de iniciativa popular é limitado a cinco.

Parágrafo único - Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata este artigo, pelo prazo total de sessenta minutos, o primeiro signatário, ou aqueles que este houver indicado.

Art. 194 - A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Assembléia Legislativa.

### Subseção I

#### Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 195 - Recebido, o projeto será numerado, enviado a publicação e distribuído às Lideranças para conhecimento e às comissões competentes para, nos termos dos arts. 103 e 104, ser objeto de parecer ou de deliberação.

§ 1º - Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia em primeiro turno.

§ 2º - No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas que, publicadas, serão encaminhadas, com o projeto, à comissão a que este tiver sido distribuído, para receberem parecer.

§ 3º - O Presidente poderá permitir o recebimento antecipado de emendas, na hipótese de designação de relator em Plenário, para que este sobre elas se pronuncie, sem prejuízo da apresentação de emendas no decorrer da discussão.

§ 4º - Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas publicado ou distribuído, e o projeto incluído na ordem do dia para votação.

Art. 196 - Aprovado em primeiro turno, o projeto será despachado à comissão competente, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§ 1º - Quando houver emendas aprovadas, o parecer conterà a redação do vencido.

§ 2º - Em segundo turno, o projeto sujeita-se aos prazos e às formalidades do

primeiro, não admitida emenda que contenha matéria prejudicada ou rejeitada.

§ 3º - A emenda contendo matéria nova só será admitida em segundo turno, por acordo de Lideranças e desde que pertinente à proposição.

§ 4º - A emenda, em segundo turno, é votada independentemente de parecer de comissão, podendo ser despachada pelo Presidente, à comissão competente, de ofício ou a requerimento do Colégio de Líderes, ou ainda a requerimento de Deputado aprovado pelo Plenário, ressalvado o disposto no inciso III do art. 211.

§ 5º - Concluída a votação, o projeto é remetido à Comissão de Redação.

Art. 197 - Os projetos de lei que versem sobre datas comemorativas e homenagens cívicas tramitam em turno único.

Art. 198 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no inciso III do art. 160 da Constituição do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

Art. 199 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído, salvo se houver recurso de Deputado, nos termos do art. 105.

#### Subseção II

##### Do Projeto de Lei Complementar

Art. 200 - O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver voto favorável da maioria dos membros da Assembléia, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo único - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas na Constituição do Estado:

I - o Código de Finanças Públicas e o Código Tributário;

II - a Lei de Organização e Divisão Judiciárias;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e o Estatuto dos Servidores Públicos Militares; e

IV - as leis orgânicas do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 201 - Aos demais projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código aplicam-se as normas de tramitação do projeto de lei complementar, salvo quanto ao "quorum".

#### Subseção III

##### Do Projeto de Resolução

Art. 202 - Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Assembléia.

Art. 203 - Aplicam-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei ordinária.

Art. 204 - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Assembléia e assinadas, também pelo 1º-Secretário e pelo 2º-Secretário, no prazo de quinze dias úteis, contados da data da aprovação da redação final do projeto.

Art. 205 - O Presidente da Assembléia, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente o projeto de resolução ou parte dele, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art. 206 - A matéria não promulgada será incluída em ordem do dia, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em dez dias.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no § 3º do art. 234.

§ 2º - Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 207 - A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento Interno tem eficácia de lei ordinária.

#### Seção IV

##### Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

##### Subseção I

##### Das Proposições Resultantes de Eventos Institucionais

Art. 208 - Para subsidiar a elaboração legislativa, a Assembléia poderá promover, por iniciativa da Mesa da Assembléia, eventos que possibilitem a parceria com entidades da sociedade civil organizada na discussão de temas de competência do Poder Legislativo Estadual.

Art. 209 - Incluem-se entre as iniciativas a que se refere o artigo anterior:

I - seminários legislativos;

II - fóruns técnicos.

Parágrafo único - A Mesa definirá, em regulamento próprio, os objetivos e a dinâmica de cada evento.

Art. 210 - Dos eventos a que se refere o art. 208 poderão resultar proposições.

Art. 211 - Aplicam-se às proposições resultantes de eventos institucionais as normas de tramitação previstas neste Regimento Interno, observados os seguintes procedimentos especiais:

I - a partir da apresentação de anteprojeto pela comissão de representação do evento, será de vinte dias, prorrogável por igual período, o prazo para a comissão cuja competência estiver relacionada ao tema apresentar a proposição correspondente;

II - a comissão de representação poderá participar dos debates na comissão autora da proposição;

III - as emendas oferecidas à proposição receberão parecer da comissão competente, nos dois turnos de tramitação.

#### Subseção II

##### Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 212 - A Constituição do Estado pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado; ou

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestada pela maioria dos membros de cada uma delas.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-constitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Constituição não pode ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

Art. 213 - A proposta será aprovada se obtiver três quintos dos votos dos membros da Assembléia, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, com as seguintes ressalvas:

I - os prazos regimentais serão contados em dobro;

II - é indispensável a emissão de parecer sobre emenda de segundo turno.

Parágrafo único - Entre um e outro turno, haverá um interstício de três dias.

Art. 214 - Aprovada em redação final, a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia no prazo de cinco dias úteis, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição do Estado.

Art. 215 - A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Assembléia.

#### Subseção III

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Plano Mineiro de Desenvolvimento

Integrado, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional

Art. 216 - O projeto de que trata esta subseção será encaminhado aos Deputados e às comissões a que estiver afeto e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo de sessenta dias, receber parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do parecer na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderão participar, com direito a voz e voto, dois membros de cada uma das comissões permanentes às quais tenha sido distribuído o projeto, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

§ 2º - Nos primeiros vinte dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Assembléia, que terá dois dias para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer.

§ 6º - Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

§ 7º - Concluída a votação, o projeto será remetido à Comissão de Redação.

Art. 217 - O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único - A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer, no prazo de cinco dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 218 - As emendas ao projeto da Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise modificá-la somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

- 1 - dotação para pessoal e seus encargos;
- 2 - serviço da dívida;
- 3 - transferência tributária constitucional para município; ou

c) sejam relacionadas:

- 1 - com a correção de erro ou omissão; ou
- 2 - com as disposições do projeto.

Art. 219 - Os projetos de que trata esta subseção serão publicados apenas em sua essencialidade.

#### Subseção IV

Do Projeto de Iniciativa do Governador do Estado com Solicitação de Urgência

Art. 220 - O Governador do Estado poderá solicitar urgência para projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Assembléia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído em ordem do dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Assembléia, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

Art. 221 - O disposto no artigo anterior não se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 222 - Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente para, no prazo de dez dias, emitirem parecer sobre o mérito da proposição.

Art. 223 - Esgotado o prazo sem ter havido pronunciamento das comissões, o Presidente da Assembléia incluirá o projeto em ordem do dia e para ele designará relator, que, no prazo de até vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda.

#### Seção V

##### Das Matérias de Natureza Periódica

##### Subseção I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração do Deputado, do Governador e do Vice-Governador e do Secretário de Estado

Art. 224 - A Mesa da Assembléia elaborará, na última sessão legislativa ordinária, o projeto de resolução destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo do Deputado, a vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Parágrafo único - Não tendo sido apresentado o projeto durante o primeiro período da última sessão legislativa, o Presidente da Assembléia incluirá em ordem do dia, na primeira reunião ordinária do segundo período, como projeto, a resolução em vigor.

Art. 225 - A remuneração do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado será fixada, para cada exercício financeiro, em resolução da Assembléia Legislativa, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 1º - O projeto de resolução será elaborado pela Mesa e irá tramitar a partir do início do segundo período de cada sessão legislativa ordinária.

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo anterior no caso da não-elaboração do projeto até a última reunião ordinária do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 226 - Os projetos de que trata esta subseção tramitarão em turno único.

Art. 227 - Publicados, os projetos ficarão sobre a mesa pelo prazo de três dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de cinco dias.

##### Subseção II

##### Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 228 - Recebido o processo de prestação de contas do Governador do Estado, o Presidente da Assembléia, independentemente de leitura no Expediente, mandará publicar o balanço geral das contas e os documentos que o instruírem, observado o disposto no art. 219.

Parágrafo único - Distribuir-se-á cópia do processo aos Deputados no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 229 - Após a distribuição, o processo ficará sobre a mesa por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.

Art. 230 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para, em quarenta e cinco dias, receber parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º - Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, prazo de dez dias para

apresentação de emendas.

§ 2º - Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será encaminhado à Mesa e incluído em ordem do dia para discussão e votação em turno único.

§ 3º - Aplicam-se à discussão e à votação, no que couber, as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

§ 4º - Quando a conclusão do parecer não for em sentido único, sua votação se dará por partes.

§ 5º - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação.

§ 6º - A rejeição do projeto pelo Plenário, no todo ou em parte, resulta deliberação contrária ao seu teor.

Art. 231 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, no prazo de dez dias, indicará as providências a serem adotadas pela Assembléia.

Art. 232 - Decorrido o prazo estabelecido no inciso XIX do art. 62 da Constituição do Estado sem que a Assembléia tenha recebido a prestação de contas do Governador do Estado, estas serão tomadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

Art. 233 - As contas do Tribunal de Contas estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos nesta subseção.

#### Seção VI

##### Do Veto a Proposição de Lei

Art. 234 - O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado, será distribuído a comissão especial nomeada pelo Presidente da Assembléia, para, no prazo de vinte dias, receber parecer.

§ 1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Dentro de trinta dias contados a partir da data do recebimento da comunicação do veto, a Assembléia Legislativa sobre ele decidirá em escrutínio secreto e em turno único, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem ter havido deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Governador do Estado, com solicitação de urgência e cujo prazo de apreciação pela Assembléia já se tenha esgotado.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Governador do Estado para promulgação.

§ 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Assembléia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§ 6º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Governador do Estado.

Art. 235 - Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

#### Seção VII

##### Da Delegação Legislativa

Art. 236 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, por autorização da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem como a carreira e a remuneração dos servidores de suas secretarias;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

#### Seção VIII

##### Da Emenda

Art. 237 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, classificada em aditiva, modificativa, substitutiva e supressiva:

I - aditiva é a emenda que se acrescenta a outra proposição;

II - modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - substitutiva é a apresentada como sucedânea:

a) de dispositivo;

b) integral de proposição, passando a denominar-se substitutivo;

IV - supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

Art. 238 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é de autoria:

I - de Deputado, em caráter individual ou coletivo;

II - de Bancada, devendo ser assinada pela maioria de seus membros;  
III - de comissão, quando incorporada a parecer;  
IV - do Governador do Estado, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria.

Art. 239 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 240 - A emenda somente será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata.

#### Seção IX

##### Do Requerimento

##### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 241 - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Assembléia ou de comissão;

II - a deliberação de comissão;

III - a deliberação do Plenário.

Art. 242 - Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos arts. 244 e 245.

Art. 243 - Os requerimentos são submetidos apenas a votação.

Parágrafo único - Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

##### Subseção II

##### Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 244 - Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar assentado;

III - posse de Deputado;

IV - retificação de ata;

V - leitura de matéria de conhecimento do Plenário;

VI - inserção de declaração de voto em ata;

VII - observância de disposição regimental;

VIII - retirada de tramitação de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

IX - verificação de votação;

X - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a ordem do dia;

XI - preenchimento de lugares vagos nas comissões;

XII - leitura de proposição a ser discutida ou votada;

XIII - anexação de matérias idênticas ou assemelhadas;

XIV - representação da Assembléia por meio de comissão;

XV - requisição de documentos;

XVI - inclusão, em ordem do dia, de proposição de parecer, de autoria do requerente;

XVII - votação destacada de emenda ou dispositivo;

XVIII - convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo único do art. 18;

XIX - inserção, nos anais da Assembléia, de documentos e pronunciamentos oficiais;

XX - prorrogação de prazo para emissão de parecer;

XXI - convocação de reunião especial;

XXII - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;

XXIII - interrupção da reunião, para ser recebida personalidade de relevo;

XXIV - designação de substituto a membro de comissão, na ausência de suplente;

XXV - constituição de comissão de inquérito;

XXVI - licença de Deputado, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 55;

XXVII - exame pelo Plenário de matéria de competência conclusiva das comissões;

XXVIII - prorrogação de horário de reunião, a requerimento do Colégio de Líderes;

XXIX - audiência de comissão sobre emenda apresentada em segundo turno, a requerimento do Colégio de Líderes;

XXX - prorrogação do prazo para posse de Deputado;

XXXI - convocação de sessão legislativa extraordinária;

XXXII - desarquivamento de proposição;

XXXIII - apuração da veracidade de acusação contra Deputado, nos termos do art. 61;

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII e XXXIII serão apresentados por escrito.

§ 2º - Os demais requerimentos a que se refere este artigo poderão ser apresentados oralmente.

##### Subseção III

##### Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 245 - Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar:

I - levantamento de reunião em sinal de regozijo ou de pesar;

II - prorrogação de horário de reunião, a requerimento de Deputado;

III - alteração de ordem do dia;  
IV - retirada de tramitação de proposição com parecer favorável;  
V - adiamento de discussão;  
VI - encerramento de discussão;  
VII - votação por determinado processo;  
VIII - votação por partes;  
IX - adiamento de votação;  
X - preferência, na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;  
XI - inclusão, em ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;  
XII - informações às autoridades estaduais por intermédio da Mesa da Assembléia;  
XIII - inserção, nos anais da Assembléia, de documentos e pronunciamentos não oficiais, especialmente relevantes para o Estado;  
XIV - constituição de comissão especial;  
XV - audiência de comissão para emissão de parecer sobre determinada matéria, observado o disposto no parágrafo único do art. 190;  
XVI - convocação de Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou outra autoridade estadual;  
XVII - convocação de reunião extraordinária, no caso previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 18;  
XVIII - convocação de reunião secreta;  
XIX - regime de urgência;  
XX - deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento Interno e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão ou da votação;  
XXI - prorrogação de prazo de funcionamento de comissão parlamentar de inquérito e da comissão especial prevista no inciso II do art. 112;  
XXII - audiência da Comissão de Constituição e Justiça em segundo turno, a requerimento de Deputado.  
Art. 246 - Dependerão de parecer os requerimentos a que se referem os incisos XII e XIII do artigo anterior.

#### Subseção VI

##### Da Nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa

Art. 247 - A escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa, prevista no inciso II do § 1º do art. 78 da Constituição do Estado, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - ocorrida a vaga no Tribunal de Contas, cabe ao Presidente anunciar sua existência no prazo de cinco dias, por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II - a indicação de candidato dar-se-á mediante requerimento instruído com a documentação exigida no art. 248 e assinado por, no mínimo, vinte por cento dos Deputados, no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da publicação da existência de vaga.

§ 1º - Cada Deputado poderá subscrever, no máximo, duas indicações.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, as assinaturas do Deputado serão desconsideradas.

§ 3º - Se, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, resultar número insuficiente de assinaturas para a indicação, conceder-se-á prazo de vinte e quatro horas para recomposição do apoio.

Art. 248 - O requerimento de que trata o inciso II do artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - "curriculum vitae" simplificado;

II - cópia autenticada da carteira de identidade;

III - certidões negativas de ações criminais da justiça comum e da Justiça Federal do domicílio e da residência do candidato;

IV - certidões negativas dos cartórios de protestos ou do distribuidor do domicílio e da residência do candidato;

V - estudos, publicações técnicas, títulos, entre outros, relativos à área de conhecimento do candidato ou comprovante de atuação como agente público em qualquer esfera do poder público por prazo igual ou superior a dez anos.

Parágrafo único - Recebido o requerimento pela Mesa da Assembléia Legislativa, esta analisará os documentos de que trata este artigo e, atendidos os requisitos do art. 78 da Constituição do Estado, deferirá aqueles cuja documentação esteja completa.

Art. 249 - A existência de ações ou protestos de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior poderá, a critério da Mesa da Assembléia, inabilitar o candidato indicado.

Art. 250 - Deferido pela Mesa da Assembléia, será o requerimento encaminhado à comissão especial, aplicando-se-lhe o disposto no art. 150.

Art. 251 - Publicado o parecer da comissão especial, a matéria será colocada em ordem do dia, para deliberação do Plenário.

§ 1º - Havendo mais de dois candidatos, os dois mais votados em primeiro escrutínio submeter-se-ão ao segundo escrutínio, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos.

§ 2º - A hipótese de empate resolver-se-á em favor do candidato mais idoso.

Art. 252 - O candidato eleito será nomeado pelo Presidente da Assembléia no prazo de dez dias contados da eleição e será empossado pelo Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994.

## Capítulo II

### Da Discussão

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 253 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 254 - A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 255 - Somente será objeto de discussão a proposição constante na ordem do dia.

Parágrafo único - Haverá cópia das proposições em pauta, incluídos pareceres e emendas.

Art. 256 - Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão, em cada turno, por mais de seis reuniões.

§ 1º - Para fins deste artigo não será computada a reunião que não for aberta por falta de "quorum".

§ 2º - Não se considera a reunião em cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista nos arts. 206, § 1º, 220, § 1º, e 234, § 3º, para efeito de encerramento de discussão de proposição com tramitação sobrestada.

Art. 257 - Será cancelada a inscrição do Deputado que, chamado, não estiver presente.

Art. 258 - O prazo de discussão para cada orador inscrito, salvo exceções regimentais, será de:

I - sessenta minutos, no caso de proposta de emenda à Constituição, projeto e veto;

II - dez minutos, no caso de parecer e de matéria devolvida ao reexame do Plenário.

#### Seção II

##### Do Adiamento da Discussão

Art. 259 - A discussão poderá ser adiada uma vez, por, no máximo, cinco dias, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

Parágrafo único - O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de "quorum", ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

#### Seção III

##### O Encerramento da Discussão

Art. 260 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de encerramento de discussão será submetido a votação, desde que pelo menos quatro oradores tenham discutido a proposição.

## Capítulo III

### Da Votação

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 261 - A votação completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitido destaque.

§ 3º - A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de "quorum";

II - para votação de requerimento de prorrogação do horário da reunião;

III - por terminar o horário da reunião e de sua prorrogação.

§ 4º - Existindo matéria a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente da Assembléia poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º - Se, à falta de "quorum" para votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, o Presidente da Assembléia, tão logo se verificar número regimental, solicitará ao Deputado que se encontre na tribuna a interrupção do seu pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 6º - Ocorrendo falta de "quorum" durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos presentes.

Art. 262 - A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - A votação por partes será requerida até o anúncio da fase de

votação da proposição a que se referir.

Art. 263 - A determinação de "quorum" será feita do seguinte modo:

I - o "quorum" da maioria absoluta, em composição ímpar da Assembléia, obter-se-á acrescentando-se uma unidade ao número de Deputados e dividindo-se o resultado por dois;

II - o "quorum" de um terço obter-se-á:

a) dividindo-se por três o número de Deputados se este for múltiplo de três;

b) dividindo-se por três, acrescido de uma ou duas unidades, o número de Deputados, se este não for múltiplo de três;

III - o "quorum" de dois terços obter-se-á multiplicando-se por dois o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior;

IV - o "quorum" de três quintos obter-se-á:

a) dividindo-se por cinco o número de Deputados, se este for múltiplo de cinco, e multiplicando-se o quociente obtido por três;

b) dividindo-se por cinco, acrescido das unidades necessárias, o número de Deputados, se este não for múltiplo de cinco, e multiplicando-se o quociente obtido por três.

Art. 264 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações no Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Deputados.

Art. 265 - Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o Deputado fica impedido de votar, computada sua presença para efeito de "quorum".

Art. 266 - Após votação pública, o Deputado poderá fazer declaração de voto.

## Seção II

### Do Processo de Votação

Art. 267 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Art. 268 - Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou disposição em contrário.

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será apresentado até o anúncio da fase de votação da proposição.

§ 2º - Na votação simbólica, o Presidente da Assembléia solicitará aos Deputados que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecer assentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 3º - Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 269 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige "quorum" de maioria absoluta, de dois terços, ou de três quintos, ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;

II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - A votação nominal processar-se-á mediante a manifestação dos Líderes e, em seguida, dos demais Deputados, os quais responderão "sim" ou "não".

§ 2º - Realizado, em segunda chamada, o procedimento previsto no parágrafo anterior, relativamente aos Deputados ausentes, será proclamado o resultado da votação.

Art. 270 - Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

I - eleições e escolhas de competência da Assembléia previstas na Constituição do Estado, ou quando a lei o exigir;

II - perda de mandato de Deputado;

III - concessão de licença para instauração de processo criminal contra Deputado, nos termos do § 1º do art. 56 da Constituição do Estado;

IV - decisão sobre prisão de Deputado em caso de flagrante de crime inafiançável e autorização de formação de culpa, nos termos do § 1º do art. 49;

V - autorização para instauração de processo contra o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e contra Secretário de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com aqueles;

VI - autorização para instauração de processo contra Secretário de Estado em crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Governador, desde que solicitada pelo Tribunal de Justiça;

VII - pedido de intervenção federal, para efeito do disposto no inciso I do art. 36 da Constituição da República;

VIII - interesse pessoal de Deputado;

IX - julgamento das contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas;

X - apreciação de veto a proposição de lei.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

I - cédulas impressas ou datilografadas;

II - chamada dos Deputados para votação;

III - colocação das cédulas, pelo Deputado, na cabine indevassável, em sobrecarta

rubricada pelos escrutinadores;

IV - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

V - segunda chamada dos Deputados;

VI - abertura da urna, retirada e contagem das sobrecartas e verificação de coincidência de seu número com o de votantes;

VII - ciência ao Plenário da coincidência entre o número de sobrecartas e o de votantes;

VIII - abertura das sobrecartas e separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

IX - leitura dos votos por um escrutinador, e sua anotação por outro, à medida que forem apurados;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I;

XI - leitura, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 271 - As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 272 - Quando se utilizar processo mecânico ou eletrônico na votação, observar-se-ão as especificações do equipamento.

### Seção III

#### Do Encaminhamento de Votação

Art. 273 - Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de dez minutos, incidindo sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§ 1º - Não será recebido requerimento que objetive limitar o número de oradores para encaminhamento de votação de proposição.

§ 2º - No encaminhamento de votação de matéria destacada poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, três Deputados, sendo um a favor, com preferência para o autor do destaque, um contra, e o relator.

### Seção IV

#### Da Verificação de Votação

Art. 274 - O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido uma vez.

Art. 275 - Para a verificação, o Presidente solicitará dos Deputados que ocupem os respectivos lugares e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

Parágrafo único - O Deputado ausente na votação não poderá participar da verificação.

Art. 276 - A verificação de votação poderá ser feita por meio do painel eletrônico.

### Seção V

#### Do Adiamento de Votação

Art. 277 - A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento do Deputado, apresentado até o momento em que for anunciada, salvo nas hipóteses dos arts. 206, § 1º, 220, § 1º, e 234, § 3º.

§ 1º - O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser votado.

### Capítulo IV

#### Da Redação Final

Art. 278 - Terão redação final a proposta de emenda à Constituição e o projeto.

§ 1º - A Comissão de Redação, no prazo de dez dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º - O projeto sujeito à deliberação conclusiva de comissão, após aprovado, será encaminhado à Comissão de Redação.

§ 3º - Apresentado o parecer de redação final, será ele discutido e votado:

I - em Plenário;

II - na comissão que houver deliberado conclusivamente sobre o projeto.

Art. 279 - Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicados no § 1º do art. 278.

Art. 280 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação, e nela somente poderão tomar parte, uma vez e por dez minutos, o autor da emenda, o relator da Comissão de Redação e os Líderes.

Art. 281 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de dez dias, à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso.

### Capítulo V

#### Das Peculiaridades do Processo Legislativo

### Seção I

#### Do Regime de Urgência

Art. 282 - Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

I - por solicitação do Governador do Estado, para projeto de sua autoria, nos termos do art. 220;

II - a requerimento.

Parágrafo único - O disposto no inciso II não se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial, de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e aos projetos de que trata o art. 216.

Art. 283 - Na tramitação sob regime de urgência, serão observados os seguintes procedimentos:

I - dispensa da publicação prévia dos pareceres;

II - redução à metade dos prazos regimentais, arredondando-se a fração para a unidade superior.

Art. 284 - A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará quatro reuniões consecutivas, contadas da data de sua inclusão em ordem do dia, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 256.

## Seção II

### Da Preferência e do Destaque

Art. 285 - A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I - proposta de emenda à Constituição;

II - projeto de lei do plano mineiro de desenvolvimento integrado;

III - projeto de lei do plano plurianual;

IV - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;

VI - projeto sob regime de urgência;

VII - veto e matéria impugnada;

VIII - projeto de resolução ou de iniciativa de Tribunal Estadual;

IX - projeto de lei complementar;

X - projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código;

XI - projeto de lei ordinária.

Art. 286 - A proposição com discussão encerrada terá prioridade para votação.

Art. 287 - Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 288 - Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciada.

Art. 289 - Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir, e o substitutivo de comissão preferirá ao de Deputado;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se referirem;

III - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem alterar;

IV - a emenda de comissão preferirá à de Deputado.

§ 1º - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir.

§ 2º - Na ocorrência de mais de um substitutivo de comissões, o exame do último terá preferência sobre os demais e, assim, sucessivamente.

Art. 290 - Quando houver mais de um requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Assembléia.

Art. 291 - A preferência de uma proposição sobre outra constante da mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta respectiva.

Art. 292 - O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até o anúncio da fase de votação da proposição principal.

Art. 293 - A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará a prioridade fixada no § 1º do art. 69 e no § 7º do art. 70 da Constituição do Estado e no § 1º do art. 206 deste Regimento Interno.

## Seção III

### Da Prejudicialidade

Art. 294 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada;  
VII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

Parágrafo único - O disposto nos incisos V e VI não se aplica a emendas constantes no parecer da Comissão de Constituição e Justiça previsto no § 2º do art. 189.

#### Seção IV

##### Da Retirada de Proposição

Art. 295 - A retirada de proposição será requerida pelo autor, interrompendo-se imediatamente a sua tramitação.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo será apreciado após anunciada a discussão ou a votação da proposição.

§ 2º - A desistência da retirada de proposição ou a rejeição do requerimento de que trata este artigo implicará retomada da tramitação, no ponto onde foi interrompida.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições cujo processo de votação já esteja iniciado.

#### Título VIII

##### Regras Gerais de Prazo

Art. 296 - Ao Presidente da Assembléia e ao de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 297 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por mês;

II - por dia;

III - por hora.

§ 1º - Os prazos indicados neste artigo contam-se:

I - de data a data, no caso do inciso I;

II - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, no caso de inciso II;

III - de minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º - A contagem dos prazos tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil, nos seguintes casos:

I - quando o termo inicial coincidir com sábado, domingo, feriado ou véspera desses dias;

II - quando o termo final coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Art. 298 - Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

Art. 299 - Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, suspendem a tramitação, uma única vez, por, no máximo, cinco dias úteis, em cada comissão.

Parágrafo único - Os projetos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 104 terão suspensa a tramitação até que se atenda ao pedido de informação.

#### Título IX

##### Da Posse do Governador e do Vice-Governador

Art. 300 - Aberta a reunião solene para a posse do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, o Presidente da Assembléia designará comissão de Deputados para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

Parágrafo único - O Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado tomarão assento ao lado do Presidente da Assembléia.

Art. 301 - Prestado o compromisso constitucional, o Presidente da Assembléia declarará empossados o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 302 - Vagando o cargo de Governador do Estado e de Vice-Governador do Estado, ou ocorrendo o impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

#### Título X

##### Do Comparecimento de Autoridades

Art. 303 - O Presidente da Assembléia convocará reunião especial para ouvir o Governador do Estado, quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 304 - A convocação de Secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Assembléia, ou a qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto a ser tratado e da data designada para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias, e proporá nova data e hora para seu comparecimento.

§ 2º - O não-comparecimento injustificado de Secretário de Estado constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

Art. 305 - O Secretário de Estado poderá solicitar à Assembléia ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único - O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Assembléia.

Art. 306 - Poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Assembléia, o tempo

fixado para exposição de Secretário de Estado, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para debates que a ela sucederem.

Art. 307 - Enquanto na Assembléia, o Secretário de Estado ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

#### Título XI

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado e de Secretário de Estado

Art. 308 - O processo nos crimes de responsabilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado e de Secretário de Estado obedecerá a legislação especial.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado.

#### Título XIII

Do Credenciamento dos Representantes dos Órgãos de Comunicação

Art. 309 - Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Assembléia para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo único - Somente terão acesso às dependências privativas da Assembléia os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa da Assembléia, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

#### Título XIV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 310 - É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste regimento, exceto quanto à realização de convenções regionais de partidos políticos.

Parágrafo único - A Assembléia Legislativa destinará espaço físico para a realização de eventos promovidos por entidades da sociedade civil e de outros de iniciativa de partido político, não compreendidos no "caput", nos termos de regulamento próprio.

Art. 311 - Os serviços administrativos da Assembléia serão executados pela sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Art. 312 - Nos casos omissos, o Presidente da Assembléia aplicará o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 313 - Nos trinta dias subseqüentes ao do início da vigência desta resolução, proceder-se-á à composição das comissões permanentes criadas neste Regimento Interno e à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 314 - A tramitação dos projetos recebidos em data anterior à do início da vigência desta Resolução não se sujeitará às normas deste Regimento Interno.

Art. 315 - Esta resolução entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 1996.

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Antônio Júlio.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembléia para parecer.

#### REQUERIMENTOS

Nº 1.947/96, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando a transcrição nos anais da Casa do artigo "E os Japoneses, Onde Estão os Japoneses?", do jornalista Fábio Doyle, publicado no "Diário da Tarde" de 2/12/96.

Nº 1.948/96, da Comissão de Saúde e Ação Social, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IPSEMG e ao Comandante-Geral da PMMG com vistas ao envio à Comissão de informações sobre os gastos efetivos com as ações de saúde desenvolvidas por essas instituições nos exercícios de 1995 e 1996, excluindo-se os referentes às atividades-meio.

Nº 1.949/96, da Comissão de Saúde e Ação Social, solicitando seja formulado apelo aos Secretários de Assuntos Municipais e do Trabalho com vistas ao envio à Comissão da relação, com os respectivos valores, de todos os convênios firmados com Prefeituras Municipais e entidades de utilidade pública, mediados por Deputados, cujo objeto seja a concessão de subvenção destinada à área de saúde. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 1.950/96, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas ao asfaltamento da estrada que liga o trevo do DER-MG à Escola Superior de Agronomia de Janaúba, no Município de Janaúba. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.951/96, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à liberação de uma pista do trecho compreendidos entre o Km 420 e o Km 535 da BR-381. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

- É, também, encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Geraldo Rezende.

#### COMUNICAÇÕES

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Simão Pedro Toledo, Gil Pereira, Hely Tarquínio e Paulo Schettino (3).

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Jairo Ataíde, Sebastião Navarro Vieira, Bonifácio Mourão, Marco Régis

e Miguel Martini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

#### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Paulo Schettino (3) - o brilhante triunfo alcançado pelo Dr. Victor Hugo Moreira Resende e demais colegas integrantes da Chapa Livre, que concorreram às eleições para a escolha do Presidente, dos Diretores e Conselheiros da Associação dos Delegados de Carreira da Polícia Civil de Minas Gerais - ADEPOLC-MG -; o brilhante triunfo alcançado pelo Prefeito Municipal de Maria da Fé, Celso Teixeira da Silva, escolhido, por unanimidade, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto do Sapucaí - AMASP -; falecimento do Sr. Ranulfo Schettino, ocorrido no dia 15/12/96; Gil Pereira - falecimento da Sra. Iracema Alkimim Pacheco, ocorrido no dia 15/12/96, em Montes Claros; Simão Pedro Toledo - falecimento do Sr. Joaquim de Oliveira Rodrigues, ocorrido em 14/12/96, em Cachoeira de Minas; Hely Tarquínio - falecimento do Sr. Saul Valadares Ribeiro, ocorrido no dia 16/12/96, em Patos de Minas (Ciente. Oficie-se.).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Durval Ângelo e outros, solicitando, na forma do art. 60, § 3º, da Constituição do Estado, do art. 103 do Regimento Interno e da Deliberação da Mesa nº 650, de 1993, a constituição de CPI para, no prazo de 120 dias, analisar a situação financeira e patrimonial do BEMGE, em particular os empréstimos realizados a partir de 1993, bem como todos os créditos em atraso, de liquidação duvidosa e os não liquidados até a presente data.

- Vem à Mesa:

#### COMUNICAÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Os 17 Deputados que esta subscrevem comunicam a V. Exa. a retirada de suas assinaturas do requerimento que solicita a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para analisar a situação financeira e patrimonial do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE.

Sala das Reuniões,

Péricles Ferreira - Bilac Pinto - José Henrique - Carlos Pimenta - Jorge Eduardo de Oliveira - Paulo Schettino - Simão Pedro Toledo - Sebastião Costa - Ibrahim Jacob - Antônio Andrade - Dimas Rodrigues - Geraldo Rezende - Álvaro Antônio - Ronaldo Vasconcellos - Miguel Barbosa - Dílzon Melo - Irani Barbosa.

#### Decisão da Presidência

Tendo em vista comunicação assinada pelo Deputado Péricles Ferreira e outros 16 parlamentares, em que informam a retirada de suas assinaturas do requerimento subscrito pelo Deputado Durval Ângelo e outros 40 parlamentares, solicitando a constituição de CPI para analisar a situação financeira e patrimonial do BEMGE, em particular os empréstimos realizados a partir de 1993, assim como todos os créditos em atraso, de liquidação duvidosa e os não liquidados até a presente data, a Presidência, nos termos do § 2º do art. 244 do Regimento Interno, deixa de receber o requerimento, por não atender aos pressupostos regimentais.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente.

#### Questões de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, eu protocolei um requerimento com 41 assinaturas. Minha compreensão é que 41 é superior a 26. Então, solicito de V. Exa. os nomes dos que retiraram seu apoio, porque quero confiar, inicialmente, nos 41 que tenho registrados. Então, se for possível, peço que decline os nomes.

O Sr. Presidente - Esta Presidência atende à questão de ordem do Deputado Durval Ângelo. Como já foi mencionado em decisão desta Presidência, das 41 assinaturas, foram retiradas 17, restando apenas 24. Como o Regimento Interno determina que são necessárias 26 assinaturas, não foi atendido o pressuposto para recebimento da proposição. Vamos declinar os 17 nomes apenas para atender à questão de ordem de V. Exa. Assinaram a comunicação os Deputados Péricles Ferreira, Irani Barbosa, Dílzon Melo, Miguel Barbosa, Ronaldo Vasconcellos, Álvaro Antônio, Geraldo Rezende, Dimas Rodrigues, Antônio Andrade, Ibrahim Jacob, Sebastião Costa, Simão Pedro Toledo, Paulo Schettino, Jorge Eduardo de Oliveira, Carlos Pimenta, José Henrique e Bilac Pinto.

O Deputado Durval Ângelo - A segunda questão de ordem é baseada no art. 113. Antes de mais nada, gostaria de dizer que, se os 17 nomes não conferirem, a matéria tem de voltar ao Plenário. E explico por quê. Já apresentei aqui um requerimento solicitando

a constituição de uma CPI, e pessoas que não tinham assinado meu requerimento assinaram o comunicado retirando seus nomes do requerimento. Se acontecer a mesma coisa agora, o requerimento continua em vigor, e a CPI será constituída.

Minha questão de ordem é baseada no art. 113, que é bem claro e diz que a Assembléia Legislativa, a requerimento de 1/3 de seus membros, constituirá CPI para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Sr. Presidente, o que eu gostaria de encaminhar é o seguinte: dos parágrafos seguintes até o 5º não conta, em hipótese nenhuma, a possibilidade de algum Deputado retirar seu nome. Acredito que os Deputados que votaram essa lei, nesta Assembléia, não acreditavam na hipótese de que um Deputado que tivesse firmado sua assinatura num documento a retirasse depois. Bons tempos eram aqueles em que até fio de bigode valia como documento, em que não se precisava nem de assinatura, o que aprendemos com nossos pais. Os autores, os legisladores que aprovaram o atual Regimento Interno, o atual projeto de resolução, não atentaram para a hipótese de alguém retirar seu nome. Então, V. Exa. tem de tomar como referência a data em que protocolamos o requerimento, que foi o dia 16/11/96. V. Exa. há de convir que essa hipótese não era prevista. Sendo assim, acho que a CPI tinha que ser despachada por V. Exa. Se alguém quisesse, que recorresse, na Comissão de Constituição e Justiça, se entendesse que se enganou ou foi enganado ao assinar esse documento, porque estamos dando um péssimo exemplo para Minas Gerais, independente do fato.

Mas, entrando no fato em si, o § 1º coloca bem claro: considera-se fato determinado, no mesmo art. 113, "o acontecimento relevante para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento da comissão".

Apresentamos esse requerimento, porque entendemos que tem um fato de interesse da vida pública, de ordem econômica, que é a situação do débito e da inadimplência de R\$800.000.000,00 de dois Bancos estaduais. Mais ainda: um ex-Secretário Adjunto da Fazenda, atual Presidente do BEMGE, declarou, nesta Casa, que o fator maior da inadimplência se deu no segundo semestre de 1994, quando aconteceram as eleições gerais no Estado. Sendo assim, temos um fato que demanda investigação e elucidação. O próprio Hélio Garcia, ex-Governador do Estado, afirmou à imprensa, na segunda-feira, que solicitaria aos seus amigos nesta Casa, Deputados, a instalação de uma CPI para apurar a insinuação maldosa do PT. A insinuação maldosa foi do seu ex-Secretário Adjunto da Fazenda. O PT fez eco à afirmação que ele fez nesta Casa a uma comissão e que foi gravada. Então, a nossa compreensão é que se tem o fato determinado; tem-se, realmente, a questão grave, e o que nos parece é: 1º) o ex-Governador do Estado não tem muitos amigos, como imagina, nesta Casa; será que a máxima "Rei morto, rei posto" aplica-se a este caso? E 2º) temos uma situação de lesão ao patrimônio estadual; uma grave lesão, por sinal. Não pode haver omissão por parte desta Casa. Ela não se pode furtar à sua função constitucional, e o instrumento próprio está no art. 113 e seguintes do nosso Regimento Interno.

É uma CPI que tem que apurar esses fatos; aí, vamos entender o seguinte: o Governador do Estado, que, pessoalmente, promoveu um movimento para esvaziar a CPI, tem algo a esconder? Ou o Governo anterior afirmou para a imprensa, segunda-feira, para jogar para a platéia, e, hoje, está querendo esconder algo? Não podemos permitir que esse crime, essa ofensa ao Poder Legislativo aconteça.

Sr. Presidente, o Regimento Interno, os legisladores que fizeram essa resolução, talvez, sejam ultrapassados ou do tempo em que fio de bigode valia como documento, e não previram, nos arts. 113 a 115 a hipótese de alguém retirar a sua assinatura. Será que eles estavam com a visão idílica de que Deputado é, realmente, representante do povo; tem palavra, tem opinião, não se troca, não se vende, não recua e não se amedronta diante de poder nenhum? Então, quero crer que a sabedoria dos legisladores dessa resolução foi a mais correta, já que o Regimento Interno não prevê a figura da retirada.

Neste sentido, solicito que responda a esta questão de ordem, porque tal situação já aconteceu anteriormente. Quero insistir nisso. Vou conferir, porque, da vez passada, três Deputados que não assinaram, retiraram e o número legal tinha sido garantido.

**O Sr. Presidente** - A Presidência considera a matéria vencida; porém, vai responder à questão de ordem do Deputado Durval Ângelo, informando que, na sua própria argumentação, o art. 113 é muito claro: "...a requerimento de 1/3 de seus membros...". Na realidade, não houve 1/3 de Deputados requerentes, mas apenas 24.

Portanto, esta Presidência entende que não foi atendido o pressuposto do art. 113, ou seja, apenas 24 Deputados estão requerendo uma CPI sobre um assunto sério, que abrange questão financeira do próprio Estado e de um Banco estadual da tradição do nosso BEMGE. Assim, a Presidência responde à questão de ordem do Deputado Durval Ângelo, dizendo que não há 1/3 de assinaturas, mas apenas 24 assinaturas válidas em seu requerimento.

**O Deputado Anderson Adauto** - Sr. Presidente, Srs. Deputados, estava pensando aqui, ao ouvir as palavras do Líder do PT, Deputado Durval Ângelo, que somando estas às palavras do ex-Governador Hélio Garcia, pude constatar uma coisa interessante: o Deputado Paulo Pettersen tem mais força dentro da Casa do que o ex-Governador Hélio Garcia. No dia em que o Deputado Paulo Pettersen subiu à tribuna e disse que gostaria de obter autorização para ser processado, a Casa concedeu-lhe autorização.

Sabemos que o ex-Governador não é de falar muito e, exatamente por isso, suas declarações têm tanto peso na imprensa mineira e ele é tão ouvido por aquelas pessoas que acompanham a vida política mineira. Na segunda-feira, quando deu entrevistas para alguns jornais, deixou muito claro que gostaria que houvesse uma comissão parlamentar de inquérito para apurar a situação do BEMGE, para que não pairassem dúvidas sobre a sua administração como Governador, como acionista majoritário, pois, na condição de mandatário maior do Estado, era o acionista principal.

Quando assinei o requerimento, já havia 1/3 de assinaturas de Deputados da Assembléia. E, ao assiná-lo, ainda falei, para o Deputado que me trouxe a matéria, que a minha assinatura nem seria necessária, porque já havia número suficiente.

De repente, constato que 17 assinaturas deixaram de existir. Sabemos que, quando 17 assinaturas se retiram em bloco, isso não se dá a chamado de um passarinho. Alguém solicitou. E, para que 17 Deputados, de uma só vez, em um só momento, em uma matéria tão grave, aceitassem retirar suas assinaturas, é porque alguém muito forte dentro desta Casa solicitou. Caso contrário, jamais essas 17 assinaturas "voariam" do requerimento.

Assim, quero terminar as minhas palavras, constatando que o Deputado Paulo Pettersen tem mais força e credibilidade dentro da Casa do que o ex-Governador Hélio Garcia, que fez, de público, a solicitação nesse sentido.

Agora, se essas 17 assinaturas saíram do requerimento a pedido, por solicitação dos companheiros do ex-Governador Hélio Garcia, as palavras dele não tiveram valor nenhum. Ele as jogou para o público externo. E isso é mais grave, mais sério ainda, quando um ex-Governador, pela imprensa mineira, de público, posiciona-se de uma forma e, depois, atrás dos panos, pede para que a coisa seja de forma diferente. É muito grave para um ex-Governador, principalmente um ex-Governador que se coloca como candidato ao Senado nas próximas eleições.

**O Sr. Presidente** - O Deputado Geraldo Rezende requer, nos termos do art. 244, VIII, do Regimento Interno, seja retirado de tramitação o Requerimento nº 1.838/96. Publique-se. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

#### Eleição da Comissão Representativa

**O Sr. Presidente** - A Presidência vai passar à eleição dos componentes da Comissão Representativa da Assembléia Legislativa para o recesso de dezembro de 1996 e de janeiro e fevereiro de 1997, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 53 da Constituição Estadual e nos arts. 15 a 17 do Regimento Interno. Os Deputados receberão dos escrutinadores os envelopes devidamente rubricados. Em seguida, na cabine, marcarão os nomes dos Deputados que comporão a Comissão Representativa da Assembléia. A Presidência esclarece que os Deputados deverão assinalar com um "X" tantos nomes quantas forem as vagas por partido, conforme indicado nas cédulas, num total de 15 nomes. Convidamos para atuar como escrutinadores os Deputados Antônio Júlio e Paulo Schettino. Com a palavra, a Sra. Secretária, para proceder à chamada dos Deputados.

**A Sra. Secretária (Deputada Maria José Haueisen)** - (- Faz a chamada.)

- Depositam seus votos na urna os seguintes Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Antônio Júlio - Ajalmar Silva - Alencar da Silveira Júnior - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Cléuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Elbe Brandão - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Gilmar Machado - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Ivo José - Jorge Hannas - José Braga - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcos Helênio - Marco Régis - Maria Olívia - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo.

**O Sr. Presidente** - A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Procedem-se à conferência das sobrecartas.

**O Sr. Presidente** - Votaram 40 Deputados. Foram encontradas na urna 40 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Procedem-se à apuração dos votos.

**O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila)** - A Presidência vai anunciar o resultado da votação para eleger a Comissão Representativa da Assembléia para o recesso de dezembro de 1996, janeiro e fevereiro de 1997. Pelo PSDB: efetivos - Deputados Elbe Brandão, João Leite, Maria Olívia e Miguel Martini; suplentes - Deputados José Maria

Barros, Kemil Kumaira, Hely Tarquínio e Romeu Queiroz; pelo PMDB: efetivos - Deputados Geraldo Rezende e Anderson Aduato; suplentes - Deputados Antônio Andrade e José Henrique; pelo PPB: efetivos - Deputados Antônio Genaro e Elmo Braz; suplentes - Deputados Dimas Rodrigues e Glycon Terra Pinto; pelo PFL: efetivos - Deputados Sebastião Costa e Clêuber Carneiro; suplentes - Deputados Paulo Piau e Leonídio Bouças; pelo PT: efetivos - Deputados Marcos Helênio e Gilmar Machado; suplentes - Deputados Geraldo Nascimento e Anivaldo Coelho; pelo PDT: efetivo - Deputado Alencar da Silveira Júnior; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PSD: efetivo - Deputado Irani Barbosa; suplente - Deputado Dinis Pinheiro; pelo PPS e pelo PSB: efetivo - Deputado Marco Régis; suplente - Deputado João Batista de Oliveira. A Presidência declara eleitos os membros da Comissão Representativa da Assembléia para o recesso de dezembro de 1996, janeiro e fevereiro de 1997.

#### 2ª Fase

**O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús)** - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei n.ºs 873, 1.048 e 1.058/96, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã; e faz retirar da mesma pauta o Projeto de Lei n.º 1.039/96, por não preencher os requisitos regimentais para sua apreciação.

#### Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Vem à Mesa requerimento do Deputado Péricles Ferreira, em que solicita a alteração da pauta, de modo que o Projeto de Lei n.º 1.056/96 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n.º 1.029/96, do Governador do Estado, que altera a Lei n.º 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 1.029/96

Acrescente-se onde convier:

"Fica estabelecido que a cota-parte referente ao ICMS da geração de energia de bacia hidrográfica que não tem sede no Estado de Minas Gerais seja proporcional à área alagada entre os municípios mineiros."

Sala das Reuniões, de                      de 1996.

Anderson Aduato

Justificação: O projeto de lei altera a Lei n.º 6.723, de 1975, que consolidou a legislação tributária do Estado e deu outras providências.

A palavra de ordem do Governador do Estado é melhor distribuição de renda aos municípios mineiros; para isso, enviou a esta Casa Legislativa vários projetos de lei tratando desse assunto.

Porém, até a presente data, as matérias que tramitaram ou estão tramitando foram omissas quanto à questão da distribuição da cota-parte de ICMS destinada aos municípios cuja sede de bacia hidrográfica geradora de energia esteja localizada em outro Estado da Federação.

Pelo exposto e para que injustiças não sejam efetivadas, resolvemos apresentar esta emenda. Pela importância da matéria, esperamos contar com os nobres pares desta Casa para a sua aprovação.

**O Sr. Presidente** - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto emenda do Deputado Anderson Aduato, que recebeu o n.º 1, e, nos termos do § 4º do art. 196 do Regimento Interno, a Presidência vai submeter a emenda à votação, independentemente de parecer. Em votação.

- **Os Deputados Durval Ângelo, Gilmar Machado e Alencar da Silveira Júnior** proferem discursos para encaminhar a votação, os quais serão publicados em outra edição.

**O Sr. Presidente** - Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado na forma do vencido em 1º turno.

**O Sr. Presidente** - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda n.º 1.

**O Sr. Secretário (Deputado Antônio Júlio)** - (- Lê a Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 1.029/96, publicada no corpo desta ata.

**O Sr. Presidente** - Em votação, a Emenda n.º 1, sem parecer. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei n.º 1.029/96 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda n.º 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n.º 731/95, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre o exame do ácido desoxirribonucléico em casos de investigação de

paternidade para a população carente. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 731/95 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

**O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila)** - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 828/96, do Deputado Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a fazer reversão de imóvel à Mitra Arquidiocesana de Mariana. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação.

- **O Deputado Alencar da Silveira Júnior** profere discurso para encaminhar a votação, o qual será publicado em outra edição.

**O Sr. Presidente** - Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 828/96 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

#### **ENCERRAMENTO**

**O Sr. Presidente** - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 19, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária deliberativa também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/96**

Às quinze horas e trinta minutos do dia quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Aílton Vilela, Simão Pedro Toledo, Alberto Pinto Coelho, Sebastião Costa, Dílzon Melo, Ajalmar Silva, Arnaldo Penna (substituindo este ao Deputado Mauri Torres, por indicação da Liderança do PSDB) e Gilmar Machado (substituindo o Deputado Almir Cardoso, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão supracitada. Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Alberto Pinto Coelho que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos Deputados presentes. Na ausência do relator, Deputado Almir Cardoso, o Presidente redistribui a matéria ao Deputado Gilmar Machado, que emite parecer pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/96. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convida os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, que será convocada por meio de edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro 1996.

Bilac Pinto, Presidente - Aílton Vilela - José Maria Barros - Sebastião Costa - Ivo José - José Braga - Carlos Pimenta - Paulo Schettino.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20/95**

Às quinze horas do dia vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Pimenta, Aílton Vilela, Ajalmar Silva, Paulo Piau, Gilmar Machado, Jorge Eduardo de Oliveira, Miguel Martini e João Leite (substituindo os dois últimos aos Deputados Mauri Torres e Paulo Schettino, respectivamente, por indicação das Lideranças do PSDB e do Bloco da Maioria), membros da referida Comissão. Está presente também o Deputado Simão Pedro Toledo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Pimenta, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Hely Tarquínio que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência esclarece que a finalidade da reunião é apreciar o parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/95, do Deputado Gilmar Machado e outros, que dispõe sobre a convocação de autoridade estadual pela Assembléia Legislativa. Encerrada a 1ª Parte da reunião, o Presidente passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à deliberação do Plenário da Assembléia. O Deputado Paulo Piau, relator da referida matéria, emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/95 na forma do Substitutivo nº 1. Colocado em discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos Deputados, determina que se lave a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Carlos Pimenta, Presidente - Aílton Vilela - Paulo Schettino - Sebastião Costa - José Maria Barros - José Braga - Bilac Pinto - Gilmar Machado - Ivo José.

#### **ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO**

Às nove horas e trinta e cinco minutos do dia vinte de novembro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Henrique, Dimas Rodrigues, Sebastião Costa, Ivair Nogueira e José Maria Barros, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Henrique, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Sebastião Costa que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência passa, então, à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Ivair Nogueira apresenta requerimento solicitando que a Comissão faça uma visita às obras de duplicação da rodovia BR-381, especificamente no trecho compreendido entre as cidades de Betim e Oliveira, que se encontra interditado, com a finalidade de verificar a situação dos comerciantes locais frente a essa interdição. Requer, também, que seja convidado um representante do DER/MG -, para acompanhar a visita. Colocado em votação, o requerimento é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1996.

José Henrique, Presidente - Dílzon de Melo - José Maria Barros - Dimas Rodrigues - Sebastião Costa.

#### **ATA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Às dez horas do dia dez de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Santanna, Arnaldo Penna, Anivaldo Coelho e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Santanna, declara abertos os trabalhos, informa que esta reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e solicita ao Deputado Anivaldo Coelho que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Nos termos regimentais, o Presidente informa o recebimento dos Projetos de Lei nºs 1.034 a 1.038, 1.042 a 1.046, 1.050 a 1.054/96. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer mediante o qual o relator conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.033/96 com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado Anivaldo Coelho). Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres mediante os quais o relator conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 977, 978, 1.014, 1.019, 1.021 e 1.024/96, este com a Emenda nº 1 (relator: os mencionados projetos foram redistribuídos ao Deputado Anivaldo Coelho). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo - Leonídio Bouças - Anivaldo Coelho.

#### **ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Às nove horas e quinze minutos do dia onze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marcos Helênio, Antônio Andrade e Carlos Pimenta, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marcos Helênio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Antônio Andrade que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. Em seguida, a Presidência comunica aos Deputados que, tendo em vista a proximidade do término das atividades parlamentares do segundo semestre do corrente ano, fica esta Comissão previamente convocada para reunir-se extraordinariamente, a fim de que sejam apreciadas as proposições que porventura lhe sejam distribuídas até 20/12/96. Encerrada a 1ª Parte da reunião, passa-se à 2ª Parte, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. A Presidência passa a palavra ao Deputado Carlos Pimenta, relator do Projeto de Lei nº 667/96, no 1º turno, que conclui por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Submetido a discussão e a votação, é o parecer aprovado. Prosseguindo, o Deputado Marcos Helênio esclarece que vai encaminhar ao Presidente da Casa relatório das atividades desenvolvidas por esta Comissão sob a sua Presidência e na oportunidade, tece comentários sobre esses trabalhos, agradecendo a eficiente participação dos parlamentares na execução desses. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos Deputados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os

trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1996.

Marcos Helênio, Presidente - Dinis Pinheiro - Gil Pereira - Antônio Andrade.

#### **ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

Às dez e horas e cinco minutos do dia doze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Maria Barros, Elbe Brandão e Marcelo Gonçalves (substituindo este ao Deputado Álvaro Antônio, por indicação da Liderança do PDT), membros da supracitada Comissão. Na ausência do Presidente, o Deputado José Maria Barros assume a Presidência e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Marcelo Gonçalves que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. Em seguida, a Presidência distribui à Deputada Elbe Brandão os Projetos de Lei n°s 207, 332, 412, 516 e 630/95 e 1.006 e 1.017/96, e ao Deputado Marcelo Gonçalves os Projetos de Lei n°s 883, 903, 925, 946, 958, 963 e 1.008/96. Passa-se à Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre matérias sujeitas à deliberação do Plenário da Assembléia. Discutidos e votados, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 207, 412, 516 e 630/95 e 1.006 e 1.017/96 (relatora: Deputada Elbe Brandão). Passa-se à fase de discussão e votação de matérias de deliberação conclusiva das Comissões. Discutidos e votados, cada um por sua vez, são aprovados os Projetos de Lei n°s 332/95 (relatora: Deputada Elbe Brandão), 883, 903, 925, 946, 958, 963 e 1.008/96 (relator: Deputado Marcelo Gonçalves). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão - Geraldo Rezende.

#### **ATA DA 64ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às quinze horas e quarenta minutos do dia doze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Miguel Martini, Péricles Ferreira, Ivair Nogueira e Gilmar Machado (substituindo este ao Deputado Marcos Helênio, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Miguel Martini, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Péricles Ferreira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos Deputados presentes. A seguir, a Presidência passa a distribuir a matéria e designa os Deputados Péricles Ferreira e Ivair Nogueira para relatarem os Projetos de Lei n°s 1.016 e 1.041/96, respectivamente. Prosseguindo, faz retirar da pauta o Projeto de Lei Complementar n° 19/96 e o Projeto de Lei n° 1.040/96, por já terem sido seus pareceres apreciados em reunião anterior. Com a palavra, o Deputado Gilmar Machado apresenta requerimento em que solicita a inversão da ordem do dia, de forma que os Projetos de Lei n°s 1.025 e 1.039/96 sejam apreciados em último e penúltimo lugares, respectivamente. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia. O Deputado Péricles Ferreira emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.016/96 no 2º turno, com as Emendas n°s 1 e 2; e o Deputado Ivair Nogueira emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.041/96 no 2º turno. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Verificando de plano a inexistência de número regimental para prosseguimento dos trabalhos, a Presidência agradece a presença dos Deputados, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1996.

Péricles Ferreira, Presidente - Elbe Brandão - José Braga - Gilmar Machado - Bilac Pinto.

#### **ATA DA 67ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às vinte horas e dez minutos do dia dezesseis de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Miguel Martini, Geraldo Rezende, Gilmar Machado e Péricles Ferreira, membros da Comissão supracitada. Estão presentes, também, os Deputados Durval Ângelo e Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Miguel Martini, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Geraldo Rezende que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos Deputados presentes. A Presidência informa que a reunião tem por objetivo apreciar o parecer sobre emendas ao Projeto de Lei n° 1.039/96 e o parecer para o 2º turno do Projeto de Lei n° 1.025/96 e designa o Deputado Péricles Ferreira para relatar este último. Com a palavra, o Deputado Péricles Ferreira apresenta requerimento solicitando a inversão da Ordem do Dia, de forma que o Projeto de Lei n° 1.039/96 seja apreciado em 2º lugar. O requerimento é aprovado. Prosseguindo, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia. Com a palavra, o Deputado Péricles Ferreira solicita que seja distribuído avulso de seu parecer para o 2º turno

do Projeto de Lei nº 1.025/96, mediante o qual conclui por sua aprovação na forma do vencido no 1º turno. Verificando, de plano, a inexistência de número regimental para prosseguimento dos trabalhos, a Presidência agradece a presença dos Deputados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a se realizar às 9 horas do dia 17/12/96, com o objetivo de se apreciar o parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 1.025/96. Determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Glycon Terra Pinto - Durval Ângelo - Ivair Nogueira - Péricles Ferreira - Geraldo Rezende.

#### **ATA DA 44ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às quatorze horas e vinte minutos do dia dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Santanna, Ivair Nogueira, Durval Ângelo e Miguel Martini (substituindo este ao Deputado Simão Pedro Toledo, por indicação da Liderança do PSDB), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Geraldo Rezende, Ivair Nogueira e Durval Ângelo (substituindo este ao Deputado Gilmar Machado, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Santanna, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Ivair Nogueira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos Deputados presentes. A Presidência informa que a reunião tem por objetivo apreciar o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.029/96, cujos avulsos foram distribuídos em reunião anterior, por solicitação do relator, Deputado Ivair Nogueira. Em seguida, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia. A Presidência submete a discussão o parecer do relator, que conclui pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.029/96 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 8 e 10, da Comissão de Constituição e Justiça, as Emendas nºs 11 a 14, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e pela rejeição da Emenda nº 9, da Comissão de Constituição e Justiça. Submetido a votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos Deputados, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna - José Braga - Geraldo Rezende - Durval Ângelo.

---

#### **MATÉRIA VOTADA**

---

##### **MATÉRIA APROVADA NA 164ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 19/12/96**

Em turno único: Projeto de Lei nº 968/96, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 449, 1.392 e 1.672, na forma das subemendas que receberam o nº 1, 1.391, 2.018, 2.022, 2.025 e 2.329 a 2.389.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.041/96, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 1.056/96, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 1.039/96, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 7 e 9.

##### **MATÉRIA APROVADA NA 220ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 19/12/96**

Em redação final: Propostas de Emenda à Constituição nºs 20/96, do Deputado Gilmar Machado e outros; 24/96, do Deputado Sebastião Navarro Vieira e outros; Projeto de Resolução nº 1.055/96, da Mesa da Assembléia; Projeto de Lei Complementar nº 19/96, do Governador do Estado; Projetos de Lei nºs 388/95, do Deputado Almir Cardoso; 537/95, do Deputado Paulo Piau; 711/95, do Deputado Marcos Helênio; 731/95, do Deputado Miguel Martini; 828/96, do Deputado Durval Ângelo; 873/96, do Deputado Geraldo Rezende; 1.058, 1.056, 1.048, 1.041, 1.039, 1.029, 1.025, 1.016, 968/96, do Governador do Estado.

---

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1.055/96

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de resolução em epígrafe dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado e dos Secretários Adjuntos para o exercício de 1997.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/12/96, a proposição, que tramita em turno único, permaneceu em poder da Mesa pelo prazo de três dias, para recebimento de emendas, em conformidade com o disposto no art. 227 do Regimento Interno. Esgotado o tríduo regimental sem apresentação de emenda, foi a matéria encaminhada a esta Comissão Executiva para receber parecer, nos termos do art. 225, c/c o art. 80, VII, "c", e VIII, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

As diretrizes básicas para a fixação da remuneração dos agentes políticos estão consagradas na Constituição Estadual e são complementadas pelas normas do Regimento Interno desta Casa.

No tocante à iniciativa da deflagração do processo legislativo, o ordenamento constitucional vigente reserva à Mesa da Assembléia competência privativa para o disciplinamento da matéria, que deve ser formalizado por meio de projeto de resolução, consoante o disposto no art. 66, I, "c", e § 1º, da Carta mineira. Esse comando normativo foi reproduzido pelo art. 225 da Resolução n° 5.065, de 1990, que contém o referido regimento.

Quanto à época prevista para a apresentação do projeto, o § 1º do último artigo citado determina que sua tramitação deverá ocorrer a partir do início do segundo período de cada sessão legislativa ordinária.

Além da faculdade de elaborar o projeto a ela atribuído tanto em nível constitucional como regimental, detém a Mesa competência privativa para, entre outras coisas, emitir parecer sobre a matéria, conforme determina o art. 80, VIII, "a", da resolução citada.

Assim, verifica-se que, sob o ponto de vista formal, a proposição sob comento é plenamente compatível com as disposições legais, sob os três aspectos: competência para a iniciativa, instrumento para a formalização e momento da tramitação.

No que diz respeito ao conteúdo, o projeto estabelece que os valores da remuneração mensal das mencionadas autoridades políticas para o exercício de 1997 correspondem ao da remuneração do Deputado Estadual, observados os fatores de ajustamento que especifica. Ademais, preceitua que esses valores serão reajustados na mesma data e no mesmo percentual, sempre que se modificar a remuneração dos servidores do Estado.

Em suma, o projeto segue os mesmos parâmetros da Resolução n° 5.166, de 1995, que vigora até 31/12/96.

Ao ensejo, julgamos oportuno modificar a redação do "caput" do art. 93 do Regimento Interno desta Casa, a fim de permitir que os Deputados não integrantes da Mesa sejam por esta indicados para o exercício das funções de Corregedor e Corregedor-Substituto. A ampliação do alcance do dispositivo supramencionado é da maior procedência, pois, além de proporcionar maior eficiência no desempenho das atividades inerentes às funções, atende aos interesses dos parlamentares. Em razão disso, apresentamos, na conclusão deste parecer, a Emenda n° 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução n° 1.055/96 com a Emenda n° 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA N° 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - O "caput" do art. 93 da Resolução n° 5.065, de 31 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - A Mesa designará, depois de eleita, dois membros do Poder para Corregedor e Corregedor-Substituto, nos termos de regulamento a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias."."

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 11 de dezembro de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Wanderley Avila - Sebastião Navarro Vieira - Ibrahim Jacob.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 941/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Engenheiro Valentim Lanna ao aeroporto situado no Município de Ponte Nova.

Publicada em 6/9/96, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, em

atendimento ao que dispõe os arts. 195 e 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

No tocante à iniciativa, a proposição atende ao disposto no art. 61, XIV, da Carta Estadual, que estabelece como atribuição desta Casa dispor, com a sanção do Governador, sobre bens do domínio público.

Na esfera infra-constitucional, a matéria está regulada pela Lei nº 5.378, de 3/12/69, que estatui normas para a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público.

Segundo o art. 1º da referida lei, alterado pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, a escolha de denominação para tais entidades do Estado só poderá recair em nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, não podendo, contudo, haver, no mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público com igual denominação.

Examinada a documentação que instrui o processo, verifica-se o inteiro atendimento às citadas prescrições.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 941/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 990/96**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

De iniciativa do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o Instituto Presbiteriano de Serviço Social, Educação, Cultura e Pesquisa, com sede no Município de Governador Valadares.

Preliminarmente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme dispõe o art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em questão objetiva promover cursos de aperfeiçoamento técnico-profissionalizante e de extensão cultural, incentivar as atividades esportivas, conceder bolsas de estudo, estimular a pesquisa científica, bem como propiciar serviço de assistência social ao idoso e ao menor carente.

Para a realização das suas metas educativas, constitui unidades de ensino e de prestação de serviços, além de desenvolver amplo trabalho de formação de recursos humanos.

Em vista disso, achamos justa e oportuna a outorga do título de utilidade pública à entidade.

Entretanto, sob o aspecto formal, julgamos necessária a apresentação de emenda ao art. 3º do projeto, revogando a Lei nº 5.257, de 18/9/69, que, nesta data, declarou esta mesma entidade como de utilidade pública estadual sob a denominação de Colégio Presbiteriano.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 990/96 no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.257, de 18/9/69.".

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Anderson Aduino, relator.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 994/96**

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

#### Relatório

De autoria do Deputado Dimas Rodrigues, a proposição em tela estabelece as diretrizes para a cooperação do Estado com o Consórcio Administrativo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico dos Municípios Que Integram a Bacia do Baixo Verde Grande.

Publicado em 24/10/96, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Vem a matéria, agora, a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, III, "f", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assumiu o município funções político-administrativas que lhe asseguraram autonomia em tudo quanto respeite ao interesse local. Passou ele a ter grandes responsabilidades na ordenação da cidade.

Todavia, a ampliação das funções municipais, o crescimento da complexidade na gestão administrativa e o aumento no custo das obras públicas levaram os municípios a buscar novas formas para a consecução de serviços públicos.

A parceria com outros municípios para a formação de consórcios administrativos tem-se revelado uma das alternativas mais viáveis para o desenvolvimento regional, na medida em que possibilita aos partícipes a união de recursos técnicos, financeiros e administrativos para a consecução de serviços de interesse comum que dificilmente seriam realizáveis pelos municípios isoladamente.

A Constituição Estadual, nesse sentido, em seu art. 181, I, estabelece:

"Art. 181 - É facultado ao Município:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória". (A expressão em negrito foi, por medida liminar, declarada inconstitucional - v. ADIN 770).

Esse associativismo, todavia, vem sofrendo uma evolução, na medida em que reclama participação da União e do Estado, visando a um plano de ação conjunta entre todos os entes da Federação, de forma a racionalizar todos os programas e projetos voltados para determinada área.

Nesse sentido, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 2º, VIII, que é objetivo prioritário do Estado, entre outros, dar assistência ao município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica.

Estabelece, ainda, o art. 41 do mesmo diploma, "in verbis":

"Art. 41: O Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de:

I - integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, em área de intensa urbanização;

II - contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social;

III - assistir os Municípios de escassas condições de propulsão sócio-econômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento."

Nosso Estado, com efeito, vem-se empenhando na adoção de uma política pública voltada para o desenvolvimento integrado dos municípios mineiros, visando, principalmente, ao equacionamento dos problemas que afligem essas municipalidades.

A Secretaria de Assuntos Municipais criada pela Lei nº 9.427, de 1987, tem por escopo básico a formulação da política de desenvolvimento dos municípios mineiros, cujos princípios norteadores são a descentralização das ações de governo, o desenvolvimento municipal e microrregional, o desenvolvimento integrado do espaço físico urbano e rural e a municipalização das ações de governo.

Convém mencionar também, por oportuno, a existência, na estrutura daquela Secretaria, da Superintendência de Articulação com os Municípios - SUPAM -, cujo objetivo básico é articular a solução das carências dos municípios no âmbito dos Governos dos Estados e da União e compatibilizar os planos, os projetos e os programas estaduais e federais com os interesses dos municípios.

Destacam-se, nesse cenário, as regiões administrativas, criadas pela Lei nº 11.962, de 1995, cuja finalidade é promover a descentralização da administração pública estadual, bem como institucionalizar a comunicação com as regiões do Estado. No exercício de suas atribuições, esses órgãos manterão permanente intercâmbio com as associações microrregionais de sua área de atuação.

Verifica-se, portanto, que o Estado tem procurado equacionar os problemas dos municípios mineiros, seja por meio da criação de órgãos de articulação, seja através da implementação e da compatibilização de uma série de programas e projetos estaduais e federais voltados para o interesse dos municípios. O que é imprescindível, principalmente em um período em que o Estado sofre com a escassez de recursos financeiros, é que suas ações sejam planejadas e executadas de forma integrada e articulada com a União, observando-se sempre o princípio da economicidade.

O projeto de lei em análise, por seu turno, objetiva estabelecer diretrizes para a cooperação do Estado, que consiste, basicamente, em apoio técnico e financeiro, com o Consórcio Administrativo Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico dos Municípios Que Integram a Bacia do Baixo Verde Grande, composta por Janaúba, Jaíba, Matias Cardoso, Varzelândia, Espinosa, Mamonas, Verdelândia, Monte Azul, Porteirinha, Gameleiras, Pai Pedro, Serranópolis, Nova Porteirinha, Catuti e Mato Verde, todos pertencentes à área mineira da SUDENE e à Região Administrativa do Norte de Minas.

Conquanto seja louvável seu objetivo, entendemos que a proposição em apreço não se coaduna com os planos estabelecidos pelo Estado para cooperação com os municípios, na

medida em que cria um elo entre os municípios mencionados e o Estado, estranho à estrutura administrativa e aos planos governamentais existentes, gerando, ademais, um aumento de despesas desnecessário para o Estado e um privilégio para os municípios pertencentes ao consórcio, em detrimento de outros tão carentes quanto eles.

É oportuno salientar que a assistência do Estado ao município deve ocorrer sempre por meio de ações planejadas e uniformes, com observância dos princípios básicos da administração pública, mormente o da razoabilidade, de forma a se garantir a proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. Ora, se o Estado já mantém, por intermédio da Região Administrativa do Norte de Minas e da Secretaria de Assuntos Municipais, uma articulação com os municípios do Norte de Minas, representados pela Associação dos Municípios da Microrregião da Área Mineira da SUDENE, não seria razoável criar um novo canal de relação com parte dos municípios daquela área.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 994/96.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1996.

José Henrique, Presidente - José Maria Barros, relator - Dílzon Melo - Sebastião Costa - Dimas Rodrigues (voto contrário).

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.018/96**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bilac Pinto, tem por escopo declarar de utilidade pública a Fundação Lilia Pôssas Gonçalves, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos dos arts. 195 e 103, V, "a", do Regimento Interno, após publicada, veio a proposição a este órgão técnico, ao qual compete examiná-la preliminarmente atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

A matéria está regulada pela Lei nº 3.373, de 12/5/65, cujo art. 1º, alterado pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, estabelece que podem as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas ou em funcionamento no Estado, ser declaradas de utilidade pública, desde que sirvam desinteressadamente à coletividade; possuam personalidade jurídica; estejam em funcionamento há mais de dois anos; não remunerem os cargos de sua direção e tenham, como diretores, pessoas idôneas.

Por outro lado, do exame da documentação que compõe o processo, depreende-se que a entidade em questão atende aos citados quesitos, habilitando-se, portanto, a ser agraciada com o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.018/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças - Simão Pedro Toledo.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.022/96**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Aílton Vilela, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Carmo da Cachoeira, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 12.240, de 5/7/96, que dispõe sobre os requisitos necessários à declaração de utilidade pública.

Consultando a documentação anexada ao processo, verificamos que a referida instituição atende ao que preceituam os mandamentos legais, não havendo, portanto, óbice à tramitação da propositura.

Entretanto, sob o aspecto formal, julgamos necessária a apresentação de emenda ao art. 1º do projeto, para que se esclareça, em face dos termos do art. 1º do estatuto da entidade, o nome correto desta.

#### Conclusão

Mediante o exposto, concluimos pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.022/96 com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Carmo da Cachoeira, com sede no Município de Carmo da

Cachoeira.".

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças - Simão Pedro Toledo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.030/96**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Francisco Ramalho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Coronel Fabriciano, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Publicado em 22/11/96, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 3.373, de 12/5/65, cujo art. 1º, alterado pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, determina que as sociedades civis, associações e fundações constituídas ou em funcionamento no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes quesitos: terem personalidade jurídica; estarem em funcionamento há mais de dois anos; não remunerarem os cargos de sua direção e terem como diretores pessoas idôneas.

Analisada a documentação juntada ao processo, verifica-se o inteiro atendimento às citadas prescrições.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.030/96 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.031/96**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De iniciativa do Deputado Francisco Ramalho, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Nos termos regimentais, após publicada, veio a proposição a esta Comissão a fim de que seja apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Segundo o art. 1º da Lei nº 3.373, de 12/5/65, alterado pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, podem ser agraciadas com o título declaratório de utilidade pública as associações, fundações e sociedades civis que atendam às seguintes condições: serem constituídas ou estarem em funcionamento no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade; terem personalidade jurídica; estarem em funcionamento há mais de dois anos; não remunerarem os cargos de sua direção e terem como Diretores pessoas idôneas.

Pelo exame dos autos do processo, verifica-se que a referida entidade está habilitada a receber o pretendido título declaratório.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.031/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Leonídio Bouças.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.032/96**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em apreço autoriza a PMMG a celebrar convênio com Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos.

Publicada no "Minas Gerais" de 22/11/96, a matéria foi distribuída às comissões competentes para receber parecer.

Incumbe-nos, nesta fase, examinar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição objetiva autorizar a PMMG a firmar convênios com municípios e órgãos públicos visando à construção ou à cessão de prédios para o funcionamento de serviços

policiais. Estabelece, ainda, em que situação é defesa a celebração de convênio para punir os infratores de regra proibitória com a pena de suspensão de três dias e a transferência compulsória da localidade onde estiverem lotados.

Os arts. 62, XXV, e 90, XVI (última parte), da Constituição do Estado, malgrado não se aplicarem, em princípio, à matéria sob comento, servem, no contexto, como paradigma de análise.

Segundo esses dispositivos, cabe à Assembléia Legislativa, privativamente, autorizar o Governo do Estado a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, tenha se efetivado sem a observância desse requisito constitucional. Os dispositivos, no entanto, encontram-se com a sua eficácia suspensa, por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5, de 19/12/89, movida pelo Governador do Estado.

O Ministro relator Celso de Mello, ao deferir a medida cautelar requerida, citou jurisprudência do próprio Supremo, que, ao julgar as representações nºs 1.024 e 1.210, do Procurador-Geral da República (RTJ, 94/995 e 115/599), declarou a inconstitucionalidade de dispositivos similares, pertencentes às Constituições do Estado do Rio de Janeiro e de Goiás. De acordo com aqueles julgados, "a regra que subordina a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia da Assembléia Legislativa, em cada caso, fere o princípio da independência e separação dos Poderes, extravasando das pautas de controle externo constantes da Carta Federal e de observância pelos Estados".

Como ainda não foi julgado o mérito daquela ação, ressaltamos que há incerteza e insegurança jurídica, o que não nos permite acolher medida desse cunho, sobretudo em face de anterior posicionamento do órgão máximo do Judiciário. Na atual conjuntura, não há necessidade de manifestação desta Casa com o objetivo de convalidar ou permitir que se firmem convênios. Vigora, portanto, o art. 10, III, da Carta Estadual, sem tal condicionamento.

Trata o projeto, ainda, de estabelecer regra segundo a qual, em determinadas condições, a Polícia Militar não pode firmar convênio. A esse respeito, há de prevalecer a competência deste parlamento para disciplinar situações em que tais ajustes não se poderão acordar. No caso, o princípio da legalidade, estatuído no "caput" do art. 13 da Carta Estadual, subordina a atuação da administração pública direta e indireta aos ditames da lei.

No que concerne às penas retromencionadas, tal questão não é da competência do Legislativo. É que o art. 66, III, "c", da Constituição do Estado reserva essa matéria ao Chefe do Executivo, nos seguintes termos:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I - .....

III - do Governador do Estado:

a) - .....

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade".

Ressalte-se que a regulamentação desse tema há de guardar consonância com as normas gerais ditadas pela União, com fulcro no art. 22, XXI, da "Lex Legum".

Nesse passo, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar a proposição.

#### Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.032/96 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Veda a celebração de convênio pela Polícia Militar com município, entidade e órgão público, na condição que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a celebração de convênio ou outro instrumento congênere, para fins de construção, reforma ou cessão de prédio para o funcionamento ou melhoramento dos serviços policiais, entre destacamento ou unidade da Polícia Militar de Minas Gerais e qualquer dos seguintes órgãos e entidades da localidade em que estejam sediados:

I - prefeitura municipal;

II - entidade pública ou privada;

III - órgão público de qualquer esfera de governo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.037/96**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Marcelo Cecé, o projeto de lei em apreço tem por escopo declarar de utilidade pública o Colégio Diocesano Dom Silvério, com sede no Município de Sete Lagoas.

Nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, após publicada, veio a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Conforme dispõe a Lei nº 12.240, de 5/7/96, podem ser contempladas com o título declaratório de utilidade pública as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas ou em funcionamento no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que estejam em atividade há mais de dois anos, e sua diretoria seja composta por membros de reconhecida idoneidade, não remunerados pelo exercício de suas funções.

Examinados os documentos que compõem o processo, constata-se o pleno atendimento às exigências legais.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.037/96 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças.

**PARECER SOBRE A EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI  
Nº 697/96**

Comissão de Administração Pública  
Relatório

O Projeto de Lei nº 697/96, de autoria da comissão especial, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade dos órgãos públicos e das entidades sob controle direto ou indireto do Estado, recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade com as Emendas nºs 1 a 3. No exame de mérito, a proposição recebeu a Emenda nº 4, apresentada por esta Comissão, que opinou pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3. Finalmente, foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 5 e 6, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que se manifestou pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4 e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Em seguida, a matéria foi encaminhada ao Plenário, onde, na fase de discussão, recebeu a Emenda nº 7, que veio a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 195, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda nº 7, apresentada pelo Deputado Romeu Queiroz, visa modificar a redação do "caput" do art. 2º do projeto, suprimindo a expressão "direta ou indiretamente" do seguinte texto: "São vedadas a propaganda e a publicidade que, direta ou indiretamente, caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público".

Por uma questão de hermenêutica jurídica, o autor da referida emenda entende que a expressão "direta ou indiretamente" nada acrescenta ao disposto no "caput" do art. 2º e que, se mantida, poderá dificultar a interpretação do dispositivo.

Reconhecemos a impropriedade técnica da expressão que ora se propõe suprimir, uma vez que a lei deve ter palavras claras e precisas, de modo a não deixar dúvida a respeito de seu conteúdo.

Conclusão

Somos, pois, favoráveis à aprovação da Emenda nº 7, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei nº 697/96.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1996.

Ajalmar Silva, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Elbe Brandão - Marcos Helênio.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 20/95**

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 20/95, de autoria de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Gilmar Machado, que dá nova redação ao "caput" do art. 54 da Constituição do Estado, foi aprovada no 2º turno com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20/95**

Dá nova redação ao "caput" do art. 54 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O "caput" do art. 54 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - José Maria Barros, relator - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 24/96**

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 24/96, de autoria de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dá nova redação ao § 6º do art. 36 da Constituição do Estado, foi aprovada nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/96**

Dá nova redação ao § 6º do art. 36 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 6º do art. 36 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - .....

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo de serviço que, àquela data, faltava para a aquisição do direito."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - José Maria Barros, relator - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 978/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 978/96, de autoria do Deputado Romeu Queiroz, que declara de utilidade pública a Fundação Hospital de Olhos - FHO -, com sede no Município de Nova Lima, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 978/96**

Declara de utilidade pública a Fundação Hospital de Olhos - FHO -, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospital de Olhos - FHO -, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Elbe Brandão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.055/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.055/96, de autoria da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto para o exercício de 1997, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1.055/96

Dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto para o exercício de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os valores da remuneração mensal do Governador do Estado, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto, para o exercício de 1997, correspondem ao da remuneração do Deputado Estadual, observados, respectivamente, os seguintes fatores de ajustamento:

I - 2,0 (dois vírgula zero);

II - 1,5 (um vírgula cinco);

III - 1,0 (um vírgula zero);

IV - 0,8 (zero vírgula oito).

Parágrafo único - Os valores previstos no "caput" deste artigo serão reajustados, uniformemente, sempre que se modificar a remuneração dos servidores do Estado, na mesma data e percentual do reajuste concedido.

Art. 2° - A remuneração mensal de que trata o artigo anterior é constituída de subsídios e representação, em partes iguais.

Art. 3° - A remuneração de Secretário de Estado não será superior à de Deputado Estadual.

Art. 4° - O "caput" do art. 93 da Resolução n° 5.065, de 31 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - A Mesa designará, depois de eleita, dois membros do Poder Legislativo para o exercício das funções de Corregedor e de Corregedor Substituto, nos termos do regulamento."

Art. 5° - O regulamento de que trata o art. 93 da Resolução n° 5.065, de 31 de maio de 1990, com a redação dada por esta resolução, será editado no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Ivair Nogueira.

---

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

---

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/12/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa n° 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa n°s 1.217, de 1995, e 1.298, de 1996, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

nomeando Vigacil Chaves para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Gabinete do Deputado Miguel Martini

exonerando, a partir de 20/12/96, Juraci Peixoto de Assumpção do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Juarez Cláudio Assunção para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

### AVISOS DE LICITAÇÃO

#### Resultado de Julgamento de Licitação

Convite n° 148/96 - Objeto: execução de serviços de climatização com fornecimento de materiais. Licitante vencedora: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A.

#### Resultado de Julgamento de Licitação

Convite n° 149/96 - Objeto: aquisição de cabo UTP e filtros de linha. Licitantes vencedoras: Multired Distribuidora Ltda. e Deltatronic Comércio e Representações Ltda.

#### Resultado de Julgamento de Licitação

Convite n° 151/96 - Objeto: aquisição de 1 projetor multimídia. Licitante vencedora: Tamietti e Maia Comércio e Representação Ltda.

### Extrato de Convênio

Termos de convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital convênio n° 02539 - Valor: R\$6.300,00.  
Entidade: Associacao Desenv. Assist. Social Educ. Desp. Noroeste M.G - Vazante.  
Deputado: Antonio Andrade.  
Convênio N° 02542 - Valor: R\$5.300,00.  
Entidade: Associacao Desenv. Assist. Social Educ. Desp. Para Minas - Para Minas.  
Deputado: Antonio Julio.  
Convênio N° 02549 - Valor: R\$5.000,00.  
Entidade: Conselho Desenv. Comun. Santo Antonio Cruzeiro - Nepomuceno.  
Deputado: Paulo Schettino.  
Convênio N° 02575 - Valor: R\$4.678,00.  
Entidade: Associacao Servidores Cristaos - Acrispu - Belo Horizonte.  
Deputado: Glycon Terra Pinto.  
Convênio N° 02615 - Valor: R\$3.022,88.  
Entidade: Uniao Pro-melhoramento Cuparaque Adjacencias - Conselheiro Pena.  
Deputado: Djalma Diniz.  
Convênio N° 02624 - Valor: R\$3.500,00.  
Entidade: Associacao Comun. Moradores Bairro Jacana - Ibirite.  
Deputado: Ermano Batista.  
Convênio N° 02625 - Valor: R\$1.500,00.  
Entidade: Associacao Comun. Moradores Bairro Jacana - Ibirite.  
Deputado: Carlos Murta.  
Convênio N° 02626 - Valor: R\$10.000,00.  
Entidade: Centro Asssistencial Descobertense - Descoberto.  
Deputado: Elmo Braz.

---